

ELEIÇÃO DIRETA PARA CARGOS DIRETIVOS DOS TRIBUNAIS: ALTERAÇÃO REGIMENTAL PARA AMPLIAR A DEMOCRACIA INTERNA NO PODER JUDICIÁRIO

Grijalbo Fernandes Coutinho¹

1. INTRODUÇÃO

Nas três últimas décadas tem sido o recorrente o debate em torno da ampliação dos canais de participação do conjunto da magistratura nas decisões administrativas ou de gestão tomadas pelos tribunais, considerando que o Judiciário, inclusive do ponto de vista histórico, se ressentiu de efetiva democracia interna capaz de compartilhar fração de poder eminentemente público entre o maior número de mulheres e homens integrantes dos seus quadros.

Estamos aqui a tratar, no presente ensaio, registre-se, apenas de aspecto relacionado ao deficit de democracia interna da Justiça, sem examinar, contudo, outras questões afetas ao perfil mais geral do Poder Judiciário brasileiro, de raiz conservadora quando não escancaradamente avesso ao exercício de qualquer papel contra-hegemônico em uma sociedade profundamente desigual, do ponto de vista econômico e social. E assim ocorre sobretudo quando os temas relevantes revestidos de caráter político ou não, incluindo aqueles do Direito do Trabalho, do Direito Penal, do Direito Civil, do Direito Previdenciário e do Direito Tributário, chegam ao Supremo Tribunal Federal para a decisão definitiva.

Seria desarrazoado, por outra vertente, refutar de plano a existência de fragmentos significativos de justiça responsáveis pela concretização de Direitos Humanos ou de Direitos Fundamentais das minorias políticas, por parte da magistratura comprometida com os valores consagrados na Constituição da República e no Direito Internacional, presentes essas manifestações judiciais de afirmação do ser humano como o centro da atenção, a razão de ser da vida em sociedade humana, em todos os ramos e instâncias do Poder Judiciário.

São segmentos do Judiciário os quais resistem a quaisquer tentativas de dilaceramento dos direitos do trabalho, assim como remam eles contra a maré midiática do poder econômico em prol do direito penal do inimigo, do *Lawfare* como mecanismo de perseguição política e de distração dos alienados ou daqueles sujeitos propensos a acreditar na adoção de semelhantes soluções trágicas recentes geradoras do holocausto para o enfrentamento dos problemas gerados pelo sistema do lucro e da riqueza econômica concentrada, a qualquer custo.

Deixemos para outra eventual oportunidade a análise crítica em torno da função política do Poder Judiciário, quando do exame judicial de temas prontos para alterar de maneira radical relações diversas travadas na sociedade.

O recorte escolhido a seguir está circunscrito às eleições diretas para os cargos de direção dos tribunais, sem a exigência de mudança na Constituição da República. Para a respectiva conformação, na verdade, sequer seria necessário acrescer texto normativo algum, no máximo, a extirpação de dispositivos regimentais os quais

¹ Juiz do Trabalho desde 27 de abril de 1992, ex-presidente da Amatra 10, Anamatra e ALJT.

trafegam desafiando a via ampla do Estado Democrático de Direito, assim pensado em todas as células da sociedade, notadamente quando se trata da gestão da coisa pública.

As associações de magistrados no Brasil, com especial destaque para a Anamatra, têm construído, ao longo das três últimas décadas, sucessivos estudos e travado destemida luta em defesa das eleições diretas para os cargos diretivos dos tribunais, indo da tentativa da aprovação de dispositivo expresso na Constituição até propugnar, nos últimos anos, pela simples alteração das normas regimentais dos órgãos do Poder Judiciário.

Nos anos 1990 e início dos anos 2000, tão elevado fora o grau de envolvimento na causa que, não raro, chegava a se projetar a eliminação de todas as mazelas, com o conseqüente fim dos graves problemas do Judiciário a partir da implementação das eleições diretas internas.

Hoje, dotado de olhar mais crítico, tendo em conta ainda, frise-se, as experiências recentes em torno do papel político do Judiciário no Brasil, percebe-se que, além da existência de controles externos dotados de caráter democrático, na sua composição e atuação, tal como restara aprovado pela Anamatra no ano de 2003, conforme deliberação do seu Conselho de Representantes, o que não é o caso do CNJ- Conselho Nacional de Justiça, cujos conselheiros são escolhidos pelas cúpulas das cúpulas, o Judiciário precisa ser repensado de maneira mais abrangente.

De qualquer modo, as eleições diretas para cargos de direção dos tribunais não perderam a sua vitalidade, muito menos desapareceu a necessidade de democracia interna, embora se saiba ser por demais reducionista ou estreita a solução para todos os problemas fincada nessa única âncora.

A partir de voto apresentado no Regional sobre a matéria, traz-se agora à tona as razões explicitadas para reconhecer o direito constitucional da democracia interna no âmbito do Poder Judiciário, com as respectivas eleições diretas, sem exigir mudança alguma no texto maior, mas tão somente, quando for o caso, alterações de normas internas as quais contrariam preceitos fundamentais inarredáveis.

2. ELEIÇÕES E DEMOCRACIA. A PÓLIS E A ÁGORA GREGAS

Qualquer processo eleitoral democrático está indelévelmente vinculado ao sentido de máxima participação da sociedade na escolha de seus representantes, bem como na sua efetiva influência sobre as decisões dos eleitos, tudo isso concretizado, em um pressuposto inicial, no simples e indispensável sufrágio universal.

Invocar a Democracia é trazer à tona, sem nenhuma dúvida, a sua expressão política primeira conhecida na Grécia antiga, poucos séculos antes de Cristo. A revolução política experimentada entre os helenos enfrentou a teoria do determinismo (*tradição*) dos deuses como criadores do mundo e responsáveis por todos os atos da vida, naturais e humanos, encontrando-se incluído neste arsenal de questionamentos o poder conferido aos reis e demais governantes para o estabelecimento da ordem social.

Rompendo com a cega crença nos deuses e nos mitos, a concepção de Heráclito, o precursor da dialética, explica o mundo pelas contradições existentes, ao afirmar que *“Todas as coisas opõem-se umas às outras e dessa tensão resulta a unidade do mundo. A harmonia nasce da própria oposição”*.²

De acordo com a realidade do pensamento dos filósofos da natureza nem tudo pode ser explicado pela mitologia retratada em *Ilíada* ou na *Odisséia*, do poeta grego Homero, quando heróis e guerreiros como Aquiles e Ulisses possuem o destino traçado por profetas e somente os deuses são capazes de alterá-lo.

² ABRÃO. Bernadette Siqueira . História da Filosofia. Os Pensadores. São Paulo-, Nova Cultural,1999.p.31

A *logos*, retórica utilizada, passa a ser fundamental nas decisões do período pós-homérico. *Logos*, *Phisis* e *Alethéia* são ações que se complementam para formar uma nova concepção sobre a origem do mundo e as reais chances de sua transformação³.

Com o propósito de contrariar a tradição retratada, por exemplo, na obra de Homero, cujo valor é imenso do ponto de vista da literatura, bem como da ficção narrada com extraordinário brilho e paixão, o pensador pessimista, o realista Heráclito de Éfeso, invoca a *Logos*, a palavra, a argumentação para se alcançar um pensamento dotado de veracidade. Ao contrário dos destinos traçados pelos deuses, é o discurso que pode explicar tudo e definir as medidas políticas a serem adotadas a partir de então.

É a *logos*, como raciocínio exteriorizado pela via da palavra, que empresta consistência ao pensar racional em oposição ao pensamento mítico vigente durante séculos. É necessário, porém, que o discurso esteja disposto a enfrentar a realidade, a desnudar ou desvelar versões cercadas de crenças, quanto a fatos naturais ou não. Esse é o sentido da *Phisis* utilizada pelos gregos, que para além da natureza, é a verdade mutável das coisas.

A palavra centrada na realidade alcançará a *Alethéia*, a verdade perseguida pela concepção de Heráclito, que vislumbra o nascimento de tal harmonia a partir de movimentos opostos (contraditórios), numa eterna transformação do homem e das coisas. Para Heráclito, as mudanças e as contradições explicam e transformam o mundo num absoluto entrelaçamento com a *Logos*, *Phisis* e *Alethéia*.

Parmênides, embora considere os três elementos antes citados no objeto de seus estudos - *Alethéia*, *Phisis* e *Logos* - não consegue vislumbrar o contínuo movimento das pessoas e coisas, muito menos o sentido oposto presente em cada um, por ele qualificado como mera ilusão.

O patrono da dialética na Antiguidade, *Heráclito*, relembremos, vislumbra na oposição de coisas e das idéias uma saudável tensão ocasionadora da unidade do mundo. *Parmênides*, precursor da metafísica, valorizava elementos racionais. Pode-se dizer que Parmênides, na qualidade de pensador primeiro do racionalismo, do conhecimento abstrato e objetivo, encontra em Heráclito o teórico empirista, ao admitir este o conhecimento a partir do oposto e das experiências.

É indiscutível que as teses sustentadas pelos dois grandes filósofos pré-socráticos, com alguns consensos e profundas divergências, influenciaram o estudo das ciências humanas e naturais.

A dimensão dada ao homem pelo pensamento grego foi fruto do rompimento com a mitologia como explicação convincente para justificar tudo que ocorria no mundo, a ponto de desprezar e combater as versões valorizadoras de deuses como definidores dos destinos das pessoas. É certo, porém, que o homem livre dos gregos não era tão livre assim, considerando que apenas os "*cidadãos*" podiam usufruir das benesses da *pólis* democrática, com exclusão de escravos e mulheres, sem qualquer tipo de participação, pois, quanto aos destinos políticos da comunidade que integra.

De qualquer modo, a revolução de pensamento levada a efeito por pensadores gregos, evidentemente, deu novo sentido ao papel do ser humano naquela sociedade, capaz de decidir os seus próprios destinos, seja pela consciência, seja pelo enfrentamento dos problemas da *pólis* na *ágora*. Esse homem é livre, consciente, sociável, defende a democracia, o coletivo e interage para aperfeiçoar o seu conhecimento e o dos seus interlocutores.

³ UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA. O modo de conceber e fazer filosofia de alguns pensadores gregos -Disponível em www.ucb.br

Antes de Sócrates, Platão e Aristóteles, portanto, filósofos gregos como Heráclito, Parmênides e Pitágoras, entre outros, fizeram uso de elementos dotados de racionalidade para explicar a origem do mundo, as transformações e o ser humano. A dialética e a metafísica, por exemplo, têm os seus primeiros elementos constitutivos lançados na época pré-socrática.

Em síntese, a filosofia pré-socrática teve papel decisivo para levar à Grécia antiga ao regime democrático, tanto pela dialética de Heráclito, quanto pela metafísica de Parmênides. O debate movido pelo enfrentamento do contraditório em praça pública, na Ágora, e a racionalidade cimentaram o que veio a ser chamado de democracia pelos gregos.

A democracia ateniense ruía tempos depois e por Sócrates foi exposta com os seus intermináveis diálogos, no que resultou na pena de morte do primeiro filósofo. Decepcionado, o discípulo Platão continuou apostando na democracia, mas com extrema dose de racionalismo e pugnando pela chegada dos filósofos ao poder.

Sócrates é o personagem singular da filosofia, considerado por alguns como o seu verdadeiro patrono, tanto é assim que os filósofos das ciências naturais são qualificados de “*pré-socráticos*”. Ele deu origem ao sentido de filosofia comprometida com a busca da verdade pautada pela ética, com o descobrimento da essência das coisas em oposição às aparências.

A filosofia consolidou-se de modo definitivo com Sócrates. As suas ações e gestos retratados por Platão e Xenofonte deram a essa ciência a grandeza reconhecida posteriormente ao legado do sujeito que dizia ter herdado da mãe, parteira, a capacidade de extrair de seus interlocutores as verdadeiras ideias, os fazendo, assim, a colocar para fora algo que era inato a qualquer ser humano.

O raio de ação de Sócrates, por outro lado, diante da crise que se fazia presente na democracia ateniense, profundamente abalada naquele momento, bem como a ação frequente de professores de filosofia não comprometidos com a ética, estava muito mais restrito à investigação de valores morais vigentes na sociedade ateniense.

Sócrates estava preocupado com a moralidade, com a coisa pública, com a gestão administrativa, com a utilização indevida de crenças para justificar o destino da *pólis* e das pessoas, com o devido respeito às instituições criadas pela democracia, a ponto de, no seu célebre julgamento, recusar-se a transigir quanto aos valores que defendia para obter eventual absolvição, muito menos admitir proposta de fuga após ser condenado pelo juri à pena de morte, porque isso importaria no absoluto desprezo às regras do *pólis* democrática a que todo cidadão encontra-se obrigado a respeitar, tudo sob pena de falência do essencial da vida em sociedade, segundo sua compreensão radicalmente moralista acerca da democracia e do homem.

A verdade, na condição de valor profundamente ético perseguido com maior ênfase no campo da investigação pré-científica, desde a época de Heráclito, bem marcou a distinção conceitual nuclear entre o mais famoso filósofo, Sócrates(470-399 a.C.), e os sofistas.

Havia, pois, acentuada diferença entre Sócrates e os sofistas, considerando a ausência de compromisso por parte dos últimos com a verdade. Sócrates, o verdadeiro precursor da ética, não se dava por satisfeito com as respostas simples de seus interlocutores, porque assim estava longe de alcançar a essência das coisas. Os sofistas, professores renomados(profundamente cultos) que chegavam à cidade de Atenas, estavam muitas vezes preocupados apenas com a remuneração auferida ao final de cada aula, pouco importando a conclusão extraída dos ensinamentos. Para marcar o desprezo dos sofistas com o valor da ética como princípio do conhecimento, afirmava-se, num evidente tom de ironia, que o aluno do sofista estaria apto(pronto) quando conseguisse, por meio de uma boa argumentação construída, convencer o seu professor

que não deveria pagá-lo. Mas também se não o convencesse de tal proeza, é porque a aula não tinha sido ministrada de maneira correta e assim, também, não deveria remunerá-lo.⁴

Não existem duas verdades para um mesmo fato, muito menos uma verdade para cada ocasião, segundo postulado socrático atacado séculos depois pelo seu maior crítico contemporâneo, o filósofo alemão irrequieto da modernidade, nada mais nada menos do que o filólogo Nietzsche, o verdadeiro filósofo fundador da pós-modernidade, que creditava ao moralismo exacerbado da teoria de Sócrates a parte mais expressiva das ilusões mercantilizadas pela igreja e pelo iluminismo racionalista burguês do século 19.

Em nome da prevalência da verdade, Sócrates minimizava os argumentos de seus interlocutores, colocava em xeque costumes e valores pautados pela cega obediência a crenças em deuses, além de lançar luzes e reflexões sobre as debilidades da democracia ateniense que já ruía naquele momento e as ações dos respectivos governantes.

Condenado à morte, sugeriram-lhe o perdão desde que negasse a sua convicção. Preferiu Sócrates porém tomar cicuta a renunciar ao mundo da busca incessante pela verdade e, como se estivesse zombando de seus julgadores no circo armado para eliminá-lo, afirmou respeitar a decisão soberana do povo ateniense, a ser cumprida imediatamente.

Os conceitos de Sócrates a respeito da *pólis*, da democracia, da verdade e da ética ganharam dimensão na narrativa levada a efeito por Xenofonte e, principalmente, por Platão, tido como o maior de seus discípulos, responsável pela ampliação do objeto da inquietude do precursor da ética para o campo das ciências naturais.

Sócrates nos revela que a democracia também entra em crise, corrompe-se, elimina adversários políticos e escamoteia a realidade, mas a solução para superar essas Ignomínias jamais passa pela simples instauração de governos autoritários, ditatoriais ou governos de poucos, senão o aprofundamento da própria democracia, no sentido de eliminar mazelas mediante o uso de outros instrumentos democráticos para mudar o rumo das coisas, assim como aniquilar os desacertos eventualmente produzidos pelas brechas existentes em qualquer sistema político, desde a Antiguidade à Contemporânea Modernidade.

Em outras palavras, as falhas da democracia somente podem ser corrigidas com mais democracia, com maior participação de cada comunidade em seus destinos, indo do processo de eleição direta ao estabelecimento de mecanismos e controles geradores de um contrapoder a ser exercido pelos governados contra eventuais desatinos dos governantes quando do exercício de seus respectivos mandatos.

Mais de dois mil anos se passaram após a experiência democrática na Grécia, com a instalação de regimes autoritários mundo afora e golpes políticos contemporâneos disfarçados de indesculpável cumprimento dos mandamentos constitucionais, como podemos presenciar no Brasil recente, que levou ao poder em 2016 grupo acusado dos mais graves crimes contra o patrimônio público, posto na direção do país exatamente para salvar a sua própria pele, dilapidar inestimáveis riquezas nacionais, além de realizar contrarreformas previdenciárias e trabalhistas de acordo com o figurino metamorfoseado do ultraneoliberalismo ora em voga, qual seja, tornar os poucos ricos cada vez mais ricos e opulentos e os pobres cada vez mais miseráveis.

No modelo formal contemporâneo, tem-se a crença de que a realização de eleições livres e diretas para os mais diversos cargos dos poderes Executivo e

⁴ **ABRÃO** .Bernadette Siqueira . História da Filosofia. Os Pensadores. São Paulo-SP, Nova Cultural,1999.p.37

Legislativo conduz a democracia ao seu ápice, também ocasionando a imaginação de que há igualdade real entre todos os cidadãos, quando, verdadeiramente, há necessidade de fortalecer bases materiais outras para que a democracia, a democracia burguesa inclusive, seja exercitada dentro de parâmetros consagradores de efetiva justiça social.

O certo é que a humanidade continua a clamar por uma tal democracia, suposta forma de governar pela vontade da maioria, assim reivindicada pelas mais variadas células da sociedade, indo da escolha da presidência da República aos dirigentes do Poder Judiciário.

Lançada a resumida digressão histórica, entre democracia e filosofia, o conjunto da magistratura brasileira também aguarda maior democracia ou efetiva democracia na escolha de seus dirigentes no âmbito do Poder Judiciário.

3. JUDICIÁRIO. DEMOCRACIA CRISE DE LEGITIMIDADE. CRISE DE EFICIÊNCIA

Em uma sociedade aparentemente democrática, como é o caso da brasileira, isto porque ainda repleta de enormes desigualdades sociais, as pessoas realizam os mais diversificados movimentos voltados para banir opressões e supressões de direitos os quais julgam ser legítimos detentores. O conflito, ao contrário de outras épocas, quando era contido ou mesmo reprimido politicamente, passa a ser externalizado com maior frequência pelos meios à disposição dos insurgentes, seja de forma individual ou coletiva.

Essa tendência própria da contemporânea modernidade interpretada como expressão da cidadania, qual seja, o direito de reivindicar, exigir, gritar, conclamar pela revolução, votar e ser votado, ou apenas o simples direito de litigar, produz resultados dignos de entusiasmados aplausos políticos. O agir destemido em defesa de conquistas éticas ou contra eventuais retrocessos sociais, políticos e econômicos sinaliza, em alguma medida, a tentativa emancipatória por parte de homens e mulheres que não mais aceitam o destino de todos os atos de suas vidas como eventos naturais sobre os quais pouco podem fazer para alterá-los.

Dentro deste contexto, o levante ocorrido no mês de junho de 2013, no Brasil, liderado por jovens anônimos contra todos e quase tudo, cujas manifestações tiveram a capacidade de praticamente paralisar as grandes metrópoles e mobilizar tantas outras cidades de menor porte, bem revela que as expectativas coletivas frustradas pavimentam a estrada da reação enérgica daqueles segmentos afetados pelas políticas públicas extremamente precárias, assim adotadas em nome da volúpia da contemplação de quem já é suficientemente contemplado. Sem desprezar as vozes jovens reacionárias presentes no histórico junho de 2013 de ruas brasileiras fervendo, vozes essas exageradamente enaltecidas pela grande mídia como forma de alcançar a qualquer custo a despolitização ou a “*direitização*” dos protestos, constitui-se em flagrante equívoco conferir ao referido movimento um tom meramente retrógrado. Seria algo como negar a existência de problemas graves na estrutura de vida urbana brasileira a serem debelados urgentemente.

Outro espaço privilegiado para as disputas tem sido o Poder Judiciário, embora cercado de conservadoras tradições capazes de muitas vezes impactar negativamente àqueles que buscam a solução dos seus litígios perante o Estado. Para além deste aspecto, a Justiça brasileira não tem conseguido abreviar o tempo de duração dos processos, tudo a contribuir para o desgaste do Judiciário como instituição pública indispensável para a concretização do Estado Democrático de Direito.

Por tantos diferentes motivos, prega-se a *desjudicialização* de determinados tipos de conflito, cujas motivações, contudo, jamais foram nobres. Existem

segmentos, é verdade, preocupados com a eternização das demandas. Chegam a temer pelo decreto político de colapso do sistema judiciário. Outros setores, no entanto, buscam nas fragilidades existentes o apoio para mitigar o papel do Poder Judiciário em nome da salvaguarda de seus rentáveis negócios, a exemplo do que se verifica na tentativa do capital em implantar a arbitragem ou a mediação para resolver disputas trabalhistas.

O fato é que a atuação do Poder Judiciário tem sido objeto de intenso debate nas três últimas décadas, gerando inclusive uma reforma constitucional que tramitou no Congresso Nacional durante mais de dez anos, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, no mês de dezembro de 2004.

Guardada de variadas proposições, na verdade, a mudança almejada foi conduzida sob dois eixos centrais. Reivindicava-se publicamente a probidade da magistratura e a transparência dos atos da Justiça, bem como a maior agilidade processual. Para tanto, foram instituídos o CNJ- Conselho Nacional de Justiça e a súmula vinculante por intermédio daquela reforma constitucional concluída no final do ano de 2004.

Inegavelmente, o Judiciário ofereceu substrato para algumas das críticas contra ele formuladas desde os anos 1980. O apreço reduzido à democracia por parte de segmentos da magistratura detentores de expressiva fração decisória política sedimentou equivocado e repugnável sentimento de poder exacerbado, não sujeito a quaisquer limites ou controles.

Em harmonia com a postura autoritária antes identificada, os juízes brasileiros, depois de 21(vinte e um) anos de regime militar ditatorial, com todas as nefastas consequências daí decorrentes, também tiveram dificuldades para compreender a crise do direito positivo identificada no pós-guerra, com o surgimento de um direito internacional fincado na valorização dos direitos humanos e de princípios revestidos de idêntica natureza.

E olhar para a norma positivada como sendo o ponto de partida e também o ponto de chegada de qualquer debate jurídico significa, em última análise, retirar o conteúdo valorativo ou axiológico do direito, colocando-o em uma redoma como peça sacralizada da injustiça social porventura presente no ato do legislador, este último, sujeito naturalmente, em seu conjunto, integrado ao poder das forças econômicas, especialmente no ato da produção da normativa estatal.

Segundo Dalmo Dallari,

*“Por influência do positivismo jurídico passou-se a considerar que só é “direito” o que está contido na lei. E esta, no mundo atual, é feita segundo o jogo das forças políticas, sem qualquer consideração pela realidade social ou por aquilo que na linguagem de Montesquieu e dos teóricos do direito natural seria a “natureza das coisas”. De qualquer modo, o direito seria sempre político, mas a partir da concepção do Poder Legislativo como um órgão ou conjunto de órgãos em que são produzidas as leis, essa politicidade passou a caminhar muito próxima da natureza político-partidária. Desse modo foi estabelecida uma ambiguidade, pois a lei pode ser a expressão do direito autêntico, nascido das relações sociais básicas e expressando os valores de um grupo social, mas, geralmente, passou a expressar apenas a vontade do grupo que predomina em determinado momento da vida de um povo, sendo muitas vezes um instrumento de interesses individuais ou grupais contrários aos de todo o povo”.*⁵

O saudoso Roberto Lyra Filho tinha que o positivismo,

⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. São Paulo: Editora Saraiva, 1996, p.57.

“Sempre capta o Direito, quando já vertido em normas; o seu limite é ordem estabelecida, que se garante diretamente com normas não-legisladas (o costume da classe dominante, por exemplo) ou se articula, no Estado, como órgão centralizador do poder, através do qual aquela ordem e classe dominante passam a exprimir-se (neste caso, ao Estado é deferido o monopólio de produzir ou controlar a produção de normas jurídicas, mediante leis, que reconhecem os limites por elas mesmas estabelecidos)”.⁶

Ademais, o Judiciário deixou de captar as transformações levadas a efeito na contemporânea modernidade, onde há demandas de massa geradas pela nova forma de organização do capital oligopolizado, além de relativizar o impacto, na movimentação processual, dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais previstos na Constituição de 1988, os quais nem sempre são cumpridos espontaneamente pelo Estado e por particulares detentores de mecanismos hábeis à sonegação de conquistas civilizatórias da humanidade.

A Justiça, como se nota, continuou privilegiando a solução individual em franca contrariedade à indispensável coletivização do processo em tempos de multiplicidade das ofensas a direitos individuais e difusos.

Exponencialmente acentuado, o poder dos donos dos meios de produção, na era que se inicia no final dos anos 1970, interfere nas diversas esferas da vida humana, produz estragos coletivos por intermédio de um único ato, sentindo-se, por isso mesmo, bastante confortável toda vez que os seus possíveis desatinos forem tratados como problemas individuais de cada um dos afetados.

Inspirado em Mauro Cappelletti⁷, era e ainda é, consigne-se, necessário superar a tutela individual para se contrapor ao avassalador caráter destrutivo da conflituosidade gerada pela sociedade de massa globalizada na qual vivemos.

José Eduardo Faria define o perfil predominante dos juízes brasileiros no século XX:

*Graças a essa estratégia seletiva, expressa pelas categorias normativas forjadas pelo Estado liberal (como as noções tradicionais de contrato, legalidade, constitucionalidade, hierarquias das leis etc) e operacionalizada pelo Judiciário nos casos de conflito concreto, esta concepção de direito atribui às regras jurídicas a responsabilidade de articular relações formalmente “igualitárias” entre os “sujeitos de direito”, garantindo o valor da segurança jurídica e, ao mesmo tempo, tornando tão previsíveis quanto controláveis os atos de autoridade emanados dos diferentes órgãos decisórios do sistema legal. Em nome de uma concepção legal-racional de legitimidade, que despreza as determinações genético-políticas de suas categorias, preceitos e procedimentos, este sistema é auto-limitado para resolver os conflitos jurídicos a partir de decisões estritamente legais – o que faz com que a ordem institucional seja encarada como uma estrutura formalmente homogênea, exclusiva e disciplinadora do comportamento dos cidadãos e do funcionamento do Estado*⁸

Preso ao positivismo e à concepção filosófica individualista dispensada às ações judiciais, a magistratura enfrentou notória crise de legitimidade, ao ignorar o

⁶ **FILHO**, Roberto Lyra. O que é direito. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982, p. 40.

⁷ **CAPPELLETTI**, Mauro; **GARTH**, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFES, 1998.

⁸ **FARIA**, José Eduardo. O Poder Judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas. Conselho da Justiça Federal. Série Monografias do CEJ; Brasília: 1995, p. 29.

mundo e também o direito em ebulição.⁹ Não menos relevante para o contexto de crise, a longa demora na tramitação dos processos é também causa de desgaste da instituição Poder Judiciário. Uma demanda eternizada ou uma execução frustrada fundamenta a crise de eficiência constatada no mesmo estudo do renomado professor paulista.

Sem o propósito de enumerar ou avaliar as causas da lentidão da Justiça, jamais deve ser relegada, no entanto, neste cenário de desgaste por ineficiência, a função da tutela individual prestigiada pelos operadores do direito, a existência de sistema processual, especialmente o recursal, absolutamente anacrônico, a timidez dos juízes quanto à adoção das medidas antecipatórias na fase cognitiva, a sedimentação de jurisprudência conservadora pelos tribunais, totalmente refratária à abreviação do tempo de vida do processo e, finalmente, a quantidade de processos ajuizados anualmente infinitamente superior à capacidade estrutural da máquina judiciária.

No ano de 2011, segundo registra o CNJ, em seu “*Justiça em Números*”, mais de 90(noventa) milhões de processos tramitaram na Justiça brasileira, tendo sido resolvidos cerca de 26(vinte e seis milhões), quase a mesma quantidade de feitos novos ajuizados naquele ano.¹⁰

Torna-se praticamente impossível superar a crise de eficiência do Judiciário enquanto o estoque de processos não resolvidos superar a marca dos 60(sessenta) milhões por ano. Todos os esforços imbuídos dos melhores propósitos, até o presente momento, conseguem apenas minimizar os efeitos deletérios dessa relação bastante desequilibrada. Aliás, na pesquisa realizada no mês de junho de 2013 sobre a atuação dos Poderes, o *Datafolha* apurou que apenas 20% (vinte por cento) dos paulistanos vislumbram algum prestígio por parte do Poder Judiciário¹¹.

Portanto, do ponto de vista externo, o Judiciário ainda é visto com extrema desconfiança por parte da sociedade brasileira, que enxerga os juízes como sujeitos privilegiados, herméticos, conservadores, insensíveis e lentos ao proferirem as suas decisões definitivas.

Parte das observações críticas é válida e a outra, todavia, tem relação com a campanha sistemática desenvolvida por segmentos detentores de poder econômico e político interessados na existência de um Judiciário totalmente controlado pelos ditames do mercado, cujo raio de ação projetado, por exemplo, da grande mídia oligopolista, jamais deve colocar em xeque a alta lucratividade dos negócios de investidores internos e externos.

De igual modo, a crise de eficiência do Poder Judiciário não pode ser creditada apenas aos magistrados, considerando que a imensa maioria de juízes atua sob o limite de sua capacidade, inclusive atormentada nos últimos anos com doenças geradas por ambiente estressante advindo da elevada carga de trabalho e da exigência de cumprimento de metas, segundo receituário de reestruturação produtiva adotada pelo CNJ- Conselho Nacional de Justiça, a partir da adoção do *Balanced Scorecard (BSC)* como meta de planejamento estratégico.

Ora, se o Judiciário padece de uma crise de legitimidade e de uma crise de eficiência, como analisado por diversos cientistas políticos, entre outros, Andrei Koerner, Dalmo de Abreu Dallari, Boaventura de Sousa Santos, Roberto Lyra Filho e José Eduardo Faria, jamais será tarde para que o conjunto da magistratura possa refletir e decidir sobre as medidas a serem adotadas no sentido de corrigir mazelas e aperfeiçoar mecanismos capazes de alcançar a democracia interna no âmbito de cada Tribunal.

⁹ FARIA, José Eduardo. Op. Cit, p. 42-56.

¹⁰ Em 2011 tramitaram no Brasil 90 milhões de processos judiciais. Disponível em http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107545. Acesso em 01.07.2013

¹¹ DESCRENÇA nos Três Poderes é a maior em 10 anos em SP. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1297484-descrenca-nos-tres-poderes-e-a-maior-em-dez-anos-em-sp.shtml>.

Nesse sentido, dada a relevância política conferida aos cargos de direção do Tribunal e ao do Diretor da Escola Judicial, por força de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, é imprescindível que os candidatos aos respectivos postos sejam votados e escolhidos por todos os magistrados da Região, independentemente do tempo na carreira.

4. A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE MECANISMOS PARA ASSEGURAR DEMOCRACIA INTERNA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. ELEIÇÃO DIRETA PARA OS CARGOS DE PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, CORREGEDOR E DIRETOR DA ESCOLA JUDICIAL

A Constituição da República, em seu artigo 1º, caput, estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como um de seus fundamentos a cidadania. Não obstante hegemônico, o pensamento da democracia representativa ainda não conseguiu dar respostas satisfatórias para a paradoxal realidade de exclusão social, principalmente nos países do denominado Hemisfério Sul.

O Judiciário, pela sua atividade eminentemente técnica, é inexoravelmente o poder da República com maior propensão para a forma de organização burocrática, o que compromete, de forma clara, a prática democrática em seu âmbito.

Durante muito tempo tentou-se justificar essa tendência hermética do poder com a necessidade de manter a independência e a imparcialidade de seus julgamentos. Tal fundamento, alicerçado em premissas falsas, terminou por gerar uma imagem negativa do Poder Judiciário junto à sociedade, que ignora a atividade de seus juízes, as suas reais dificuldades e limitações.

Em tal estado de clausura, o conhecimento detido pelo meio social passou a ser ignorado, tornando-se, conseqüentemente, insusceptível de apropriação pela burocracia dos tribunais para a solução dos seus problemas de gestão.

O exercício constante e progressivo de práticas democráticas internas, portanto, é tarefa que se impõe com a máxima urgência ao Judiciário como fator indispensável para a preservação de sua imagem junto ao universo dos jurisdicionados.

Dentro desse cenário, é forçoso concluir que a eleição direta para os cargos de direção dos tribunais de segunda instância também decorre da necessidade de maior transparência e eficiência do Poder Judiciário, considerando a elevada legitimidade conferida aos eleitos para a tomada de decisões a partir de um processo que não segrega o direito de voto a todo e qualquer magistrado da Região.

A democratização do Judiciário depende da existência de mecanismos internos capazes de repartir o poder com a comunidade de juízes. E a primeira medida a ser adotada em tal direção, sem nenhuma dúvida, é a garantia regimental de eleição direta para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Regional, além dos cargos de Diretor e Vice-Diretor da Escola Judicial.

Isto porque, não obstante o modelo teórico constitucional de independência da magistratura, jurisdicional e funcional, na prática, convivemos com um sistema extremamente hierarquizado, onde as cúpulas concentram quase todos os poderes possíveis, embora menores do ponto de vista numérico, e, não raro, são resistentes a quaisquer mudanças na estrutura burocrática da máquina judiciária.

A crescente litigiosidade própria da descoberta do livre exercício da cidadania por parte do povo brasileiro propiciou o aumento do número de juízes e de desembargadores da segunda instância, especialmente nas unidades da Federação de maior população. A medida, em tese, significa a ampliação do colégio eleitoral decisório dos tribunais de justiça, do trabalho e federais, dispersando a concentração de poder

antes relatada. Sem eleições diretas para os cargos de direção do Tribunal, porém, a democracia interna jamais será alcançada.

Todos os juízes são igualmente membros do Poder Judiciário, não havendo razão adequada para que magistrados de Primeira Instância sejam alijados do processo de definição das prioridades administrativas que compete aos Tribunais pelo disposto no art. 96, da Constituição da República.

Com tal procedimento para escolha dos dirigentes dos tribunais de Segundo Grau se está garantindo o necessário debate sobre as prioridades administrativas que devam ser adotadas no âmbito dos tribunais. Além disso, será ampliado o controle sobre a gestão administrativa dos órgãos do Poder Judiciário, já que serão ampliados os participantes desse processo, o que certamente contribuirá para o aperfeiçoamento do atual modelo de organização administrativa do Judiciário, excessivamente verticalizado e hierarquizado.

5. UMA ANTIGA REIVINDICAÇÃO DO MOVIMENTO ASSOCIATIVO DE JUÍZES E DA ANAMATRA: ELEIÇÃO DIRETA DOS DIRIGENTES DE TRIBUNAIS – PRESIDENTE. VICE-PRESIDENTE. CORREGEDOR. DIRETOR E VICE DIRETOR DA ESCOLA JUDICIAL -

A partir dos anos 1990, o tema das eleições diretas para os cargos de direção dos Tribunais ganhou densidade política por parte dos juízes organizados em suas entidades de classe, quando a Anamatra- Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, e a AMB- Associação dos Magistrados Brasileiros -, passaram a empreender inúmeras campanhas em defesa do primeiro e mais importante passo no sentido de concretizar a democracia interna no âmbito do Poder Judiciário.

Inúmeros foram os atos e manifestações públicas promovidos pela Anamatra, em parceria com as Amatras, reivindicando-se ali a realização das eleições diretas para os cargos de direção dos Tribunais.

Naquela época, durante as décadas de 1990 e 2000, é preciso ressaltar, a campanha por eleições diretas para os cargos de direção nos Tribunais passava pela reivindicação de alteração do texto constitucional para explicitar essa possibilidade. Tanto é assim que Anamatra e AMB chegaram a encaminhar propostas ao Congresso Nacional no tempo de maior efervescência dos debates e deliberações em torno da Reforma do Poder Judiciário, que culminou depois com a Emenda Constitucional nº 45/2004. Os apelos associativos, no particular, sequer foram debatidos com profundidade por parte do legislador constituinte reformador.

O clamor associativo, evidentemente, tinha amparo em deliberações diversas tomadas por juízes de todos os graus de jurisdição, organizados em suas entidades regionais, tanto por intermédio de assembleias gerais, quanto pelo pronunciamento praticamente unânime adotado em diversos congressos nacionais da magistratura.

E aqui vale registrar que o grande congresso da magistratura do trabalho, o CONAMAT- Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, aprovou, por mais de uma vez, a defesa da realização de eleições diretas para os cargos de direção nos Tribunais de Segunda Instância

Foi assim, pois, em diversos Conamats, desde 1992, conforme teses aprovadas a seguir transcritas e respectivas cartas elaboradas ao final de cada conclave:

III Conamat 1992. Recife-PE . Tese aprovada:

“Comissão 3- Magistratura – Os órgãos diretivos dos tribunais regionais do Trabalho devem ser eleitos pelos juízes vitalícios em atividade na respectiva região”.

V Conamat realizado em Porto Alegre-RS, 1994. Teses aprovadas:

Tese 4) Democratização da estrutura administrativa da instituição através de:

- a) Eleição para os cargos de direção dos tribunais com direito a voto dos juízes de primeiro grau;
- b) Eleição dos membros do órgão especial dos tribunais regionais com a participação de magistrados do primeiro grau;
- c) Atribuição do poder disciplinar , nos tribunais regionais, a órgão colegiado com a participação de membros eleitos pelos juízes de primeiro e segundo graus”

Tese 14) Democratização dos órgãos de direção e deliberação dos tribunais, através de eleição direta de seus membros”.

VII Conamat – São Paulo-SP, 1996. Tese aprovada:

Tese 3. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO DO TRABALHO NO BRASIL

b) Internamente, as organizações judiciárias devem ser democratizadas, quer na escolha de seus dirigentes, que devem ser eleitos pelo conjunto de magistrados, quer pela aprovação dos mesmos das diretrizes e aplicações administrativas, bem como a utilização dos recursos públicos, elegendo-se prioridades, após consulta aos juízes, com exceção das dotações orçamentárias vinculadas”.

VIII Conamat - Fortaleza-CE , 1997, Tese aprovada:

Tese 8) O Juiz e a Instituição ...

b) A democratização do Judiciário passa pela participação de todos os juízes na eleição de cargos administrativos dos tribunais e nas comissões(de concurso, de elaboração de regimento , de revista, etc.), assim como na sua participação na escolha do diretor de secretaria das JCs”

CARTA DO CONAMAT DE FORTALEZA – 1997

“... 3. Propugnamos pela democratização do Poder Judiciário, o que pressupõe a superação de sua concepção verticalizada, e a participação de todos os juízes togados na eleição direta dos dirigentes dos tribunais, ao tempo em que proclamam a necessidade de resguardar o Judiciário da ingerência política exercida pelos demais poderes no provimento dos cargos de Magistratura e suas promoções”(**trecho da Carta de Fortaleza – VIII Conamat**).

XII Conamat -Campos do Jordão-SP , 2004, Carta Aprovada:

CARTA DO CONAMAT DE CAMPOS DO JORDÃO-SP, 2004

“ ... Defendem profundas mudanças na estrutura do Poder Judiciário que permitam uma maior democracia interna, maior transparência na gestão administrativa e a elaboração de uma verdadeira política judiciária, de modo a propiciar-lhe condições de responder de maneira ágil e eficaz aos anseios da sociedade brasileira”(**Trecho da Carta de Campos do Jordão – XII Conamat**).

XIII Conamat- Maceió-AL, 2006. Teses Aprovadas:

“Tese 5. Eleições Diretas para os órgãos de direção dos Tribunais.

Os órgãos de direção dos tribunais regionais do trabalho devem ser escolhidos através de eleição direta, na qual votarão todos os juízes do primeiro e segundo graus. A eleição será regulamentada por ato regimental de cada tribunal”.

Tese 7) O princípio da dignidade da pessoa humana e o Juiz do Trabalho. Fundamentos para uma representatividade maior dos juízes. É necessário a adoção de eleições diretas para os cargos de direção dos tribunais ou,

enquanto não houver essa possibilidade, a participação efetiva dos juízes de primeiro grau nas suas administrações, seja por integração das comissões eventualmente existentes ou por consulta direta através das entidades associativas”.

CARTA DO CONAMAT DE MACEIÓ-AL 2006

“... 7. Pugnam pela necessidade de democratização plena do Poder Judiciário, seja através de eleições diretas para a composição dos órgãos administrativos dos tribunais, com a participação dos juízes de primeiro grau seja participação das associações de magistrados no processo de seleção e formação dos magistrados”(Trecho da Carta de Maceió-Al, XII Conamat).

XVI- Conamat – João Pessoa-PB , 2012. Tese Aprovada:

“Tese 9) Democratização Interna: Os integrantes da administração dos tribunais devem ser eleitos por todos os juízes e desembargadores em prol da democratização interna do Poder Judiciário”.

CARTA DO CONAMAT DE JOÃO PESSOA-PB 2012

2. Reafirmam a necessidade de se efetivar a democracia interna no Poder Judiciário, possibilitando a participação de todos os magistrados no processo de escolha dos dirigentes dos tribunais, na elaboração dos regimentos internos e na tomada de decisões a respeito da confecção e execução de seus orçamentos”(Trecho da Carta de João Pessoa-PB, Conamat 2012).

XVII Conamat. Gramado-RS, 2014. Teses Aprovadas:

“ Tese 3) Eleição Direta para os cargos de direção dos tribunais e escolas judiciais – Eleições diretas nos tribunais. Cargos de direção, inclusive corregedor e vice-corregedor. As associações e os magistrados devem engajar-se na defesa das eleições diretas, atuando em todas as frentes necessárias para implementar a medida, garantindo direito de votar a todos os magistrados de primeiro e segundo graus e de ser votado a todos os desembargadores, exceto para os cargos diretivos das escolas judiciais, para os quais também os magistrados de primeiro grau podem concorrer”.

Tese 6) Ampliação do colégio eleitoral para a escolha dos dirigentes dos tribunais mediante a alteração regimental. A alteração constitucional ou infraconstitucional para ampliação do colégio eleitoral para escolha dos dirigentes dos tribunais não é imprescindível. Constitucionalidade de alteração de regimento interno nesse sentido. Inteligência do artigo 96, I, a, da Constituição Federal.

Tese 7) A democratização interna do Poder Judiciário. Instrumentos. 1. Todos os mecanismos de democracia interna que maturam no Poder Judiciário contemporâneo voltam-se exclusivamente para a Magistratura. Incluem-se nessa classe de instrumentos o amplo sufrágio para a escolha dos cargos de administração dos tribunais, consultas regimentais, o poder de iniciativa de emenda regimental e o assento, voz e voto. 2. Nessa ordem de ideias, não atende ao conceito de autogestão da Magistratura ou às próprias balizas constitucionais do modelo judiciário brasileiro a conferência da titularidade para o manejo de semelhantes instrumentos, por via de lei ou regimento, a corporações ou segmentos externos à Magistratura, como à categoria dos servidores do Poder Judiciário ou à própria Ordem dos Advogados do Brasil,

Tese 8. Democratização dos Tribunais. Eleição de Dirigentes. A democratização do Poder Judiciário passa obrigatoriamente pela democratização da eleição dos dirigentes dos Tribunais, como a alteração dos regimentos internos para possibilitar a eleição de qualquer de seus integrantes e não apenas dos mais antigos como ocorre, por tutela imposta pelo vetusto artigo 102 da LC 35/79(Loman), não recepcionado pelos artigos 96, I, 99, da CF de 1988”.

CARTA DO CONAMAT DE GRAMADO-RS 2014

9. Exaltam toda e qualquer iniciativa no sentido de melhorar a democracia interna no Poder Judiciário e de qualificar a administração da sua função pública por meio da governança pública dos juízes. Esses objetivos somente serão atendidos por meio da participação de todo o conjunto da Magistratura, de 1º e 2º

graus, na escolha de seus dirigentes, na elaboração de regimentos e em assuntos relativos aos seus orçamentos”(**Trecho da Carta de Gramado-RS, XVII Conamat, 2014**).

XVIII Conamat – Salvador-BA, 2016. Tese Aprovada:

Tese 2. Eleições diretas para os cargos de direção dos tribunais. Eleição de órgãos diretivos dos tribunais. Regime democrático. É imperativo do princípio democrático a ampliação do rol de eleitores e elegíveis para os cargos de direção dos tribunais e das escolas judiciais, expandindo-se o colégio eleitoral para todos os juízes de primeiro e segundo graus em atividade, e os habilitados a se candidatar a todos os magistrados de segunda instância. Inteligência dos Artigos 1º, Parágrafo Único, 14 e, 96, I, A, todos da Constituição Federal”

CARTA DO CONAMAT DE SALVADOR 2016

*4. Pugnam pelo aprofundamento da democracia no âmbito dos tribunais judiciários, não apenas com a adoção de eleições amplas e diretas para os cargos de administração dos tribunais, inclusive os de corregedor e vice-corregedor, ampliando-se o colégio eleitoral para alcançar os juízes de primeiro e segundo graus, como também com a ampliação dos fóruns institucionais de diálogo e deliberação, com a participação de juízes de primeiro grau em todas as comissões e comitês previstos em regimentos e resoluções(**Trecho da Carta de Salvador, Conamat 2016**) .¹²*

CARTA DO CONAMAT DE BELO HORIZONTE-BH 2018

*(...) 9. Pugnam pelo aprofundamento da democracia nos Tribunais com a ampliação do colégio eleitoral, adoção de eleições amplas e diretas para os cargos de administração dos Tribunais do Trabalho, inclusive os de corregedor e vice-corregedor, conferindo direitos de votos aos juízes de primeiro grau (**Trecho da Carta de BH, Conamat 2018**).¹³*

Em pesquisa realizada pelo CESIT/UNICAMP, no ano de 2008, reunindo magistrados do trabalho de todos os graus de jurisdição e do país inteiro, 83,6% dos entrevistados disseram ser favoráveis à eleição direta para os cargos diretivos dos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo que desses 83,6%, é certo que 16,2% não pretendem ampliá-la apenas para o cargo de corregedor. Contrários às eleições diretas tão somente 14,1% dos juízes, enquanto 2,3% não possuem opinião formada sobre o tema.¹⁴

Não seria preciso sequer contar o número de teses aprovadas, nem olhar para o resultado da pesquisa CESIT/UNICAMP, para verificar que a reivindicação de eleição direta para os cargos de direção dos tribunais de segunda instância é a principal bandeira política do movimento associativo, no que tange à defesa da democratização interna do Poder Judiciário. Ainda assim, cabe assinalar que foram **15(quinze)** teses debatidas e aprovadas sobre o tema ora abordado, desde o primeiro Conamat realizado em 1990, **até o último ocorrido em 2018**.

¹² ANAMATRA. Cadernos da Anamatra – CONAMATS – Congressos Nacionais dos Magistrados da Justiça do Trabalho – A História dos Conamats de 1990 a 2014(1ª a 17ª edições). Brasília-DF, 2015.

¹³ **Carta de Belo Horizonte reafirma necessidade de respeito à independência técnica da Magistratura** . Disponível em <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26467-carta-de-belo-horizonte-reafirma-necessidade-de-respeito-a-independencia-tecnica-da-magistratura-2>. Acesso em 30 de agosto de 2019.

¹⁴ ANAMATRA-CESIT/UNICAMP. Relatório Final “Trabalho, Justiça e Sociedade: o olhar da magistratura do trabalho sobre o Brasil do Século XXI. Campinas: cadernos, 2008.

A diferença é que até o Conamat de 2006 a Anamatra pugnava pela alteração do texto constitucional para alcançar o primeiro e mais relevante intento de democratização interna dos tribunais, na compreensão da coletividade de juízes assim manifestada durante mais de duas décadas. A partir de Maceió-AL(2006) surge a primeira tese ancorada na necessidade tão somente de alteração dos regimentos internos para o surgimento da eleição direta em cada regional.

Em 2014, no Conamat de Gramado-RS, o tema desabrocha de vez, quando inúmeras teses não apenas acentuam a prescindibilidade da mudança no texto constitucional ou legal, como também exigem das associações regionais(Amatras) intensas atividades políticas e administrativas voltadas para buscar alterações de dispositivos dos regimentos internos dos tribunais, os quais disciplinam o tema.

É nesse contexto político, de notório acúmulo de lutas por mais de duas décadas e de pouca receptividade das legítimas aspirações dos magistrados, anseios esses da imensa maioria de juízes de primeira instância, que nasce requerimento associativo apresentado em diversos regionais.

A velha tradição, quando conservadora, reacionária ou antidemocrática, não pode servir para negar a todo e qualquer membro de uma comunidade, qual seja, o autogoverno dos juízes, o direito ao sufrágio para escolher ou refutar, pelos meios legítimos existentes em qualquer processo eleitoral, os candidatos aos cargos de direção e administração do Tribunal Regional do Trabalho.

Ora, nenhuma aspiração do conjunto da magistratura do trabalho foi tão debatida e consagrada em diversos fóruns democráticos quanto a eleição direta para os cargos da Administração dos Regionais, ao menos do ponto de vista da democratização interna do Poder Judiciário, nos últimos 30(trinta) anos. É provável que apenas o repúdio à flexibilização ou precarização do Direito do Trabalho tenha recebido igual preocupação por parte de juízes organizados em associações de classe regionais e nacionais.

Não devemos nos desconectar jamais dos legítimos anseios históricos das juízas e dos juízes que compõem a parte mais significativa, do ponto de vista quantitativo, do Poder Judiciário.

Tem-se que, caso aprovada a alteração do Regimento Interno, será aperfeiçoada a democracia interna, fortalecendo o próprio tribunal como patrimônio do povo brasileiro e evitando, por outro lado, que essa instituição tome a *cicuta* dos tempos modernos, ao imaginar que escolher os seus administradores principais é tarefa somente daqueles lotados no segundo grau de jurisdição, fracionando a magistratura que precisa cada vez mais ser única, ter unidade de discurso e de prática quanto aos temas nucleares da carreira, como é, por exemplo, o da democratização interna do Poder Judiciário.

Uma democracia não se aperfeiçoa sem a sua radicalização, sem ir às raízes de seus problemas estruturais e conjunturais, sem enfrentar as causas do seu *deficit* de representatividade ou legitimidade, sem se abrir para a participação direta(do voto direto ao processo de fiscalização e acompanhamento dos eleitos) de todo e qualquer integrante de uma determinada comunidade, como é o caso do autogoverno dos juízes sob a liderança temporária de cada administrador do Regional, seja Presidente ou Vice-Presidente, Corregedor e Diretor e Vice-Diretor da Escola Judicial.

6. CONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO REGIMENTAL QUE VISA A ESTABELECEER ELEIÇÕES DIRETAS PARA OS CARGOS DE PRESIDENTE, CORREGEDOR, VICE-PRESIDENTE E DIRETOR DA ESCOLA JUDICIAL

Com o penúltimo golpe político ocorrido no Brasil, também incentivado pelos EUA, o governo dos generais(1964-1985) apoiado pela burguesia nacional e estrangeira cuidou de criar a sua ordem jurídica de natureza rasgadamente cerceadora de

liberdades individuais e coletivas(Constituições de 1967 e 1969, atos institucionais e outras leis), na maioria das vezes respaldada por um Poder Judiciário cooptado, capturado, amordaçado ou simplesmente integrado ao padrão repressor por inúmeras circunstâncias, inclusive de caráter ideológico.¹⁵

Após o fim do regime de exceção, no início do ano de 1985, tornou-se imprescindível a instalação de Assembleia Constituinte com a finalidade de assegurar aos brasileiros e residentes no país direitos e garantias que lhes foram arrancados, durante mais de duas décadas, pela repressão institucionalizada em diversos instrumentos jurídicos, cujo exemplo mais marcante foi o Ato Institucional n. 5, de 13 dezembro de 1968, o famigerado AI-5.

Ainda que a transição do autoritarismo para a democracia burguesa tenha se dado, mais uma vez no sistema político brasileiro, sem o rompimento com algumas das estruturas do regime anterior, o processo constituinte de 1986-1988 – permeado por defeitos históricos do sistema eleitoral que escolheu os parlamentares constituintes no final do ano de 1986 – teve indubitavelmente a participação da sociedade civil organizada, por intermédio da reunião de grupos diversos em suas comunidades para debater e formular propostas ao Congresso Nacional, bem como a presença, no Parlamento, de parte das lideranças desses grupos de pressão durante as votações nas inúmeras comissões temáticas.

A Constituição de 1988 representa, portanto, o esforço da sociedade civil brasileira organizada para eliminar resquícios autoritários de ordem política, jurídica, econômica e cultural, próprios da ditadura militar que dirigiu o país durante 21 anos de tortura, assassinatos e desaparecimentos políticos.

Em síntese, a Constituição Federal é promulgada em 1988 como símbolo do fim da ditadura que calou o país durante 21(vinte e um) anos, alterando a rota tradicional para declarar expressamente que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito(artigo 1º).

Evidentemente, não existe princípio ou norma constitucional meramente programática, de conteúdo vazio, sobretudo quando se trata de princípio fundante da República, como é a Democracia. Ademais, a Constituição jamais deve ser compreendida como uma carta de intenções políticas, sujeita à vontade dos governantes e administradores da coisa pública. Ao poder público, em primeiro lugar, compete fazer cumprir os princípios e mandamentos previstos na Constituição.

O compromisso da Constituição de 1988 com o Estado Democrático de Direito está lastreado, entre outros fundamentos da República Federativa do Brasil, no *caput e no parágrafo único* do artigo 1º, ao declarar que “*Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”.

Tais princípios constitucionais não são pontos políticos meramente programáticos, reitere-se, muito menos promessas a serem cumpridas de acordo com o interesse ou ambiente político. Longe disso, todo mandamento constitucional encontra-se revestido da mais alta dose de plena eficácia, sequer dependendo de qualquer regulação posterior para se efetivar, sobretudo os princípios, normas e regras asseguradores da democracia nos mais diversos espaços públicos e privados. Ademais, a interpretação constitucional fundada em princípios é extremamente eficaz contra retrocessos políticos, econômicos, sociais e eventuais medidas autoritárias tomadas em nome da vontade do soberano eleito e consagrado pelo povo, assim como é viva e mutante para rejeitar a mera aplicação do direito sem questionar o seu conteúdo ético e humanista.

¹⁵ PEREIRA, Antony W. Ditadura e repressão: o autoritarismo de o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

Na contundente leitura de Paulo Bonavides,

“Imersa num sistema objetivo de costumes, valores e fatos, componentes de uma realidade viva e dinâmica, a Constituição formal não é algo separado da sociedade, senão um feixe de normas e princípios que devem refletir não somente a espontaneidade do sentimento social mas também a força presente à consciência de uma época, inspirando a organização política fundamental, regulada por aquele instrumento jurídico. Ordem racional, essa Constituição atua eficazmente, normativamente, sobre aquela realidade que é parte, atendidos alguns pressupostos, a que se refere, por exemplo, o constitucionalista Konrad Hesse”.¹⁶

A história do processo constituinte faz da Constituição o instrumento jurídico dotado de maior legitimidade para rejeitar as construções doutrinárias, políticas e jurisprudenciais tendentes a enfraquecê-la. Por isso mesmo, as denominadas normas de eficácia contida e a teoria da reserva do possível verificada na impossibilidade material do cumprimento de determinados direitos, argumentos esses tão presentes nos debates constitucionais a partir de sofisticadas narrativas as quais escamoteiam o seu conteúdo ideológico, são oceanicamente incompatíveis com o sentido de Constituição plenamente eficaz.

Impõe-se reconhecer, com base nas premissas antes expostas, que a Democracia deve se fazer presente em todos os espaços e comunidades. Quanto ao poder público, seja no Executivo, Legislativo ou Judiciário, a democracia precisa ser exercitada de forma cotidiana como imperativo categórico do disposto no caput e no parágrafo único do artigo 1º, da Constituição da República.

Por isso mesmo, os órgãos do Poder Judiciário regem-se por princípios democráticos como resultado da vida em sociedade pluralista e também do processo constituinte de 1986-1988, o qual culminou com a explícita opção pela vigência do Estado Democrático de Direito.

Em tal contexto, torna-se imprescindível que o Poder Judiciário, no sistema de autogoverno dos juízes, como de fato o é pela independência, bem como pela autonomia financeira e administrativa que lhe é conferida (CRFB, artigos 2º e 99), tenha os seus dirigentes e administradores eleitos pela totalidade da magistratura e não apenas por uma fração de seus integrantes, subtraindo, assim, o direito ao voto à parte numérica mais expressiva dos seus juízes.

Como precursor da medida no âmbito do TRT 17(Espírito Santo), redator da matéria inclusive, o desembargador do trabalho Carlos Henrique Bezerra Leite faz uma análise constitucional percuciente acerca da necessidade de eleição direta para os cargos de direção nos Tribunais, ora transcrita de forma por demais demorada porque a citação é extremamente relevante:

“Se o moderno conceito de democracia informa que ela é um “regime de garantia geral para a realização dos direitos fundamentais do homem”^[6], pode-se asseverar que a ausência de democracia interna nos Tribunais acaba comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais.

Como bem sublinha Eugenio Raúl Zaffaroni:

No habría disenso si se afirmase que no es posible una democracia sin un poder judicial democrático, es decir, sin una estructura institucionan que permita el jus dicere (ejercicio de la jurisdicción ou decisión judicial de conflictos) en forma democrática.^[7]

Além disso, se a própria democracia é um direito fundamental de quarta dimensão, então a ausência de democracia interna no Poder Judiciário compromete decisivamente a sua função precípua de efetivar os demais direitos fundamentais.

Lembra-nos, a propósito, Paulo Bonavides^[8] que a quarta dimensão dos direitos fundamentais radica da globalização política responsável pela introdução desses direitos no plano jurídico, tendo como resultado a globalização dos direitos fundamentais. Esse notável constitucionalista leciona que são três direitos que compõem a quarta dimensão dos direitos fundamentais: o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo.

Na mesma esteira, J. J. Gomes Canotilho adverte que “tal como são um elemento constitutivo do Estado de Direito, os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático”.^[9]

Vale dizer, a democracia, seja como princípio ou como direito fundamental, é condição sine qua non para a efetivação do Estado Democrático de Direito, ou seja, sem a concretização da democracia interna pelo Judiciário, responsável pela interpretação e aplicação de todos os direitos, não há concretização plena dos direitos fundamentais e da Justiça Social.

Indaga-se então: como o Judiciário vai promover a democracia como princípio/direito fundamental se ele próprio não a concretiza no plano interno? Noutro falar, se os tribunais não se abrem à participação de todos os magistrados, incluindo os de primeiro grau a eles vinculados, no processo de votação dos seus órgãos diretivos, como ele poderá exigir eticamente que estes magistrados promovam práticas democráticas dentro e fora do próprio Poder Judiciário?

Para responder à indagação, advertem Edivalda de Andrade Silva e João Paulo Allain Teixeira:

Nota-se que os paradigmas do Estado Liberal (com ênfase ao princípio da liberdade) e do Estado Social (sob a égide do princípio da igualdade) são redutores da complexidade da relação entre o público (Estado) e o privado (indivíduo), e funcionam como os dois lados de uma mesma moeda, precisamente por enxergarem tais esferas sempre em conflito e por eliminarem uma das dimensões em favor da outra. Com efeito, no paradigma do Estado Democrático e Social de Direito surge uma pluralidade de esforços no sentido de resgatar a força integradora do Direito, enfraquecida nos paradigmas que lhe são anteriores.

Dessa visão estreita, resulta o engano daqueles dois paradigmas, pois um sacrificava a esfera pública em favor da esfera privada (Estado Liberal), enquanto o outro promovia o inverso (Estado Social). Já o paradigma do Estado Democrático e Social de Direito confere maior relevo às conquistas auferidas pelos dois modelos anteriores somada a uma configuração discursiva do jogo democrático e da cidadania, a partir do aspecto formal e processual, o qual adquire novamente uma relevância superlativa, na proporção em que não mais entendido como mera garantia da esfera egoísta burguesa, mas como elemento essencial do fato democrático.

Assim, constatadas discursivamente as insuficiências e vicissitudes do Estado Liberal – marcado pelo exacerbado individualismo –, e do Estado Social de Direito (no qual o valor liberdade era demasiado abstrato, vago, subjetivo, genérico, programático e utópico), a democracia contemporânea conheceu uma nova teorização atinente aos seus vínculos com a liberdade, os quais se tornaram objetivos, concretos, positivos, pragmáticos e reais na esfera do Estado Democrático e Social de Direito.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 preceitua que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, expressão em que adequadamente o ‘democrático’ qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os elementos constitutivos do Estado, como também sobre o ordenamento jurídico.^[10]

A Constituição de 1988 deve ser o fundamento das relações entre o Estado, a sociedade, a família e o cidadão. Em seu discurso de posse no cargo de

Presidente do Pretório Excelso, o ministro Carlos Britto nos convidou à seguinte reflexão:

E por que tudo começa com o dever do fiel cumprimento da Constituição? Resposta igualmente fácil. É que esse documento de nome Constituição é fundante de toda a nossa Ordem Jurídica. Diploma inaugural do nosso Direito Positivo, portanto, e o supremo em hierarquia normativa. Constitucionalista, eminente Michel Temer, dá lições primorosas quanto ao conceito de Constituição e Poder Constituinte. A Constituição é primeira e mais importante voz do Direito aos ouvidos do povo. Donde o seu caráter estruturante do Estado e da própria sociedade, a um só tempo. Certidão de nascimento e carteira de identidade do Estado, projeto de vida global da sociedade.[11]

No que concerne à importância da democracia como condição para alçar a efetivação dos direitos fundamentais, o ministro Carlos Britto, no mesmo discurso de posse, esclareceu:

esse diploma jurídico de nome Constituição provém diretamente da nação brasileira, única instância de poder que é anterior, exterior e superior ao próprio Estado. Por isso que, pela sua filha unigênita que é a Constituição mesma, a nação governa permanentemente quem governa transitoriamente. E o faz, aqui nesta Terra Brasilis, pelo modo mais intrinsecamente meritório; pelo modo mais cristalinamente legítimo, pois o fato é que a menina dos olhos da nossa Constituição é a democracia. Democracia que nos confere o status de país juridicamente civilizado. Primeiro-mundista, pois os focos estruturais de fragilidade do País não estão em nosso arcabouço normativo, mas no abismo que se rasga entre a excelência da Constituição de 1988 e sua concreta incidência sobre a nossa realidade socioeconômica e política. Democracia, enfim, que se enlaça tão intimamente à liberdade de imprensa que romper esse cordão umbilical é matar as duas: a imprensa e a democracia (...) Mais que impor respeito, o Judiciário tem que se impor ao respeito...[12]

Na mesma linha de raciocínio, colecionamos as palavras de Marcelo Brandão:

o valor maior da democracia é o voto exercido pelo eleitor para a escolha dos seus dirigentes. Esse valor deve ser observado em todas as instituições que se encontrem dentro da área de circunferência do Estado brasileiro. Caso contrário seria paradoxal que o Estado democrático agasalhasse, em seu interior, instituições não-democráticas. O Poder Judiciário estadual, diferentemente das outras instituições políticas do nosso país, e aqui nos referimos ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, não se legitima externamente pelo voto popular. O que importa, com maior razão, que, ao menos no aspecto da sua democracia interna, se desenvolvam valores democráticos à exaustão. A escolha dos integrantes da sua alta administração mediante amplo colégio eleitoral, em que não apenas os juízes de direito de segundo grau exerçam o voto, mas também o juiz de direito de primeiro grau é a única forma de se obter essa exaustão.[13]

Como se vê, a gestão democrática da administração dos tribunais representa inegável garantia dos direitos dos cidadãos e cidadãs, sem os quais “não é possível o florescimento da vida democrática e assinala um marco avançado na evolução jurídica dos povos”.[14]

Nesse passo, sublinha José Afonso da Silva:

É no regime de democracia representativa que se desenvolvem a cidadania e as questões de representatividade, que tende a fortalecer-se no regime de democracia participativa.[15]

É, pois, factível afirmar que a implantação da democracia representativa com o alargamento do colégio eleitoral nos tribunais ampliará o grau de

comprometimento dos eleitos e dos eleitores na responsabilidade da gestão administrativa, humana, política e institucional do Poder Judiciário, contribuindo, assim, para a efetivação dos direitos fundamentais e da Justiça Social em nosso País.

*E para não pairar dúvida acerca da indivisibilidade e interdependência entre democracia e direitos humanos, vale lembrar que, nos termos do art. 5º da **Declaração e Programa de Ação de Viena**, de 1983, em que o Brasil teve intensa participação na sua elaboração, porquanto presidiu o Comitê de Redação Final daquele documento na figura do embaixador Gilberto Vergne Sabóia, então presidente altermo do Brasil junto à ONU em Genebra, reconheceu-se que:*

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Logo em seguida, no art. 8º da Declaração supracitada, restou definitivamente consagrada a vinculação da democracia aos direitos humanos, nos seguintes termos:

A democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas. Nesse contexto, a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em níveis nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A comunidade internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção de democracia e o desenvolvimento e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro.

Em artigo científico, o ministro Cezar Peluso, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, destacou a importância da democracia e o papel do Judiciário brasileiro na Constituição de 1988:

Além de sua posição privilegiada na hierarquia normativa, a Carta de 1988 vem desempenhando papéis fundamentais para o bom funcionamento do sistema político-institucional brasileiro. A primeira dessas funções é simbólica. A Carta de 1988 ficou conhecida como “Constituição Cidadã” por ter traduzido uma espécie de novo pacto para a democracia em substituição a extensos períodos de instabilidade institucional e ditaduras militares. Nesse sentido, além de documento jurídico, a Constituição de 1988 incorporou a promessa política da construção e manutenção de uma democracia sustentável após um período longo em que o Brasil foi marcado mais por governos de exceção que por regimes democráticos. A Carta de 1988, no entanto, foi além da promessa da democracia como regime de governo. Aos direitos de participação política e às liberdades individuais, nossa Constituição somou extenso elenco dos chamados direitos econômicos e sociais. A democracia brasileira é marcada pela garantia de direitos sociais próprios a um Estado que tem objetivos declarados de transformação social, redução das desigualdades de renda e de oportunidades, bem como a eliminação das assimetrias regionais que ainda distanciam as unidades da federação.^[16]

E mais adiante, faz importante observação:

As transformações do contexto jurídico-institucional do Brasil podem ser atestadas em diversas dimensões. Em primeiro lugar, nenhum ator político, social ou econômico relevante persegue ou logra seus objetivos por meios que tenham como consequência o estabelecimento de um sistema político não-democrático.^[17]

Na mesma direção, o ministro Celso de Mello enfatiza que:

É preciso dar ênfase à atuação dos juízes nacionais no plano do ordenamento doméstico de cada País. Daí a necessidade de enfatizar, a cada momento, que o Poder Judiciário tem um compromisso histórico e moral com a luta pelas liberdades e, também, com a preservação dos valores fundamentais que protegem a essencial dignidade da pessoa humana (...) É preciso construir a cidadania a partir do reconhecimento de que assiste a toda e qualquer pessoa – inclusive aquelas que compõem os grupos minoritários – uma prerrogativa básica que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades.[18]

Adiante, o renomado ministro lembra que a

democratização do acesso à justiça revela-se um inadiável programa estatal, cuja implementação terá a virtude de iniciar o processo de reinserção e reincorporação dos despossuídos ao sistema de direito do qual se acham injustamente excluídos, permitindo que o postulado da igualdade – fundamento verdadeiro do processo de construção da cidadania – tenha, finalmente, plena, consequente e definitiva realização (...) Aos magistrados – cuja missão não consiste em realizar os desígnios dos governantes – incumbe defender a supremacia da Constituição e a intangibilidade dos direitos fundamentais da pessoa humana, tais como consagrados pelo ordenamento interno ou pelas declarações internacionais de direitos, cabendo-lhes repelir, no desempenho do ofício jurisdicional, práticas atentatórias às liberdades essenciais, neutralizando, desse modo, qualquer ensaio de opressão estatal.[19]

*No que respeita à **interpretação teleológica**, sabe-se que se trata de um método segundo o qual o intérprete leva em conta a ratio legis, buscando, assim, entender a finalidade para a qual a norma foi editada, isto é, a razão de ser da norma, sobre a qual falaremos no próximo tópico.*

A ratio legis do art. 96, I, “a”, da CF teve por escopo instituir o autogoverno dos tribunais, fortalecendo a sua independência perante os demais Poderes, mediante autorização direta do Constituinte originário para que, privativamente, disponham normativamente acerca do processo de eleição de seus órgãos de direção e do seu regimento interno.

Trata-se, portanto, da autonomia administrativa dos Tribunais, que é uma conquista democrática da independência do Poder Judiciário brasileiro frente aos demais Poderes.

Com efeito, leciona Zulmar Fachin que:

A autonomia administrativa do Poder Judiciário é uma conquista democrática. Ela funciona como garantia do próprio poder, dos seus juízes e, sobretudo, dos direitos fundamentais das pessoas (...) A previsão constitucional da autonomia administrativa do Poder Judiciário garante a este o direito de praticar os atos necessários à sua própria organização. Independe, para organizar-se, de qualquer autorização dos demais poderes.[20]

E prossegue o referido professor de Direito Constitucional da PUC/PR:

A autonomia administrativa do Poder Judiciário está materializada na atribuição de competências privativas aos tribunais, tanto superiores quanto inferiores, estaduais e federais. Nesse sentido, compete privativamente aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos...[21]

*Noutros termos, a competência privativa dos tribunais para estabelecer os critérios de eleição dos seus órgãos diretivos em seus respectivos regimentos internos não depende de lei ou ato normativo de outros poderes. Isto porque o próprio **regimento interno**, em matéria de competência privativa dos tribunais, passou a ter, com o advento da Constituição de 1988, **força e eficácia de norma legal**.*

Nesse sentido, já decidiu o STF que o seu regimento interno elaborado na vigência da CF de 1969 foi recepcionado pela CF de 1988 com eficácia de norma legal, nos seguintes termos:

“O STF, sob a égide da Carta Política de 1969 (art. 119, § 3º, c), dispunha de competência normativa primária para, em sede meramente regimental, formular normas de direito processual concernentes ao processo e ao julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal. Com a superveniência da Constituição de 1988, operou-se a recepção de tais preceitos regimentais, que passaram a ostentar força e eficácia de norma legal (RTJ 147/1010 – RTJ 151/278), revestindo-se, por isso mesmo, de plena legitimidade constitucional a exigência de pertinente confronto analítico entre os acórdãos postos em cotejo (RISTF, art. 331).” (AI 727.503-AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 10-11-2011, Plenário, DJE de 6-12-2011.)

Nesse ponto, impõe-se a seguinte reflexão: **se o regimento interno dos tribunais, elaborado por autorização expressa do art. 96, I, a, da CF, tem força e eficácia de norma legal, então é correto afirmar que o processo eleitoral para eleição do Presidente e do Vice-Presidente estabelecido no âmbito dos regimentos internos dos tribunais não está a depender da edição futura (e incerta) do Estatuto da Magistratura (CF, art. 93) ou de qualquer outra lei.**

De outro giro, o STF já deixou assentado que a matéria alusiva à eleição dos seus órgãos diretivos é da competência privativa dos tribunais, não sendo válida nenhuma lei que venha a dispor sobre tal matéria. É o que se infere da decisão do STF na ADI 2012-SP, na qual restou assentado que eleição de órgãos diretivos é matéria de sua competência privativa dos tribunais, não podendo nenhuma lei – federal estadual ou municipal – dispor sobre tal matéria, ainda que, na linha do princípio democrático, amplie o universo dos eleitores, incluindo os magistrados vitalícios de primeiro grau.

Cumprе lembrar que até o presente momento, o STF, em sede de controle concentrado, declarou inconstitucionais as normas dos regimentos internos que reduzem o universo dos elegíveis (ADI 1503-6-RJ) ou ampliem o universo dos elegíveis por meio de regimento interno (ADI 3566-5-DF) ou por meio de lei (ADI 2012-SP). Mas o STF ainda não enfrentou expressamente se há inconstitucionalidade na **ampliação do universo dos eleitores por meio de regimento interno de tribunal**.

O STF vem entendendo, por votos da maioria de seus membros, que o art. 102 da CF fora recepcionado pela Constituição de 1988, sob o fundamento, em síntese, de que a “prerrogativa de elaborar o Estatuto da Magistratura, cometida ao STF pelo constituinte originário (CF, art. 93), tem função restritiva da liberdade nomogenética dos tribunais” (STF-MS 28.447, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 25-8-2011, Plenário, DJE de 23-11-2011). Nesse julgado, inclusive, foi ventilado o perigo da politização dos magistrados com a ampla possibilidade de candidaturas aos cargos de direção dos tribunais fora das hipóteses e do processo estabelecido pelo art. 102 da LOMAN. Além disso, decidiu-se que a futura Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que instituirá o Estatuto da Magistratura Nacional (CF, art. 93), disporá sobre o processo de eleição nos tribunais.

Parece-nos, data venia, equivocado o entendimento adotado pela maioria dos eminentes ministros do STF, porque não levou em conta que:

a) o art. 96, I, a, da CF é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata;

b) a separação dos Poderes e a independência do Poder Judiciário, por serem cláusulas pétreas, não permitem que lei, nem mesmo a Lei Complementar de que cuida art. 93 da CF, disponha sobre matéria reservada à competência privativa dos tribunais;

c) o art. 102 da LOMAN é incompatível com a garantia orgânica assegurada ao Judiciário, especialmente o autogoverno e a competência privativa normativa dos tribunais;

d) o art. 102 da LOMAN, que restringe o universo dos elegíveis e dos eleitores para os cargos de direção dos Tribunais, é incompatível com os princípios democracia, da cidadania e do pluralismo que devem nortear os atos não só do Legislativo e do Executivo, como também do Judiciário.

Com efeito, a atual Constituição Federal, por vontade soberana do poder constituinte originário, dispõe que a competência para eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno é **privativa dos Tribunais** (CF, art. 96, I, a), sendo, portanto, norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata e que por isso não necessita de nenhuma lei posterior para produzir efeitos.

Se estamos diante de competência privativa dos tribunais, não poderá haver interferência ou invasão do Poder Legislativo (ainda que a iniciativa do projeto de lei seja do STF) ou do Poder Executivo, sob pena de grave violação ao art. 2º da Constituição o princípio da separação e independência dos Poderes do Estado.

Nesse passo, cumpre lembrar que o parágrafo único do art. 112 e o art. 115, I e III, todos da CF de 1967, com a redação dada pelas EC n. 1/69 e EC n. 7/77, dispunham, in verbis:

Art. 112. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: -
Supremo Tribunal Federal;

II - Conselho Nacional da Magistratura;

III - Tribunal Federal de Recursos e juízes federais;

IV - Tribunais e juízes militares;

V - Tribunais e juízes eleitorais;

VI - Tribunais e juízes do trabalho;

VII - Tribunais e juízes estaduais.

Parágrafo único. Lei complementar denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes. (grifos nossos)

Art. 115. Compete aos Tribunais:

I - **eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;**

III - **elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas.** (grifos nossos)

Vê-se, portanto, que de acordo com o anterior modelo constitucional autoritário, não era permitido o autogoverno dos Tribunais, pois estes não tinham competência privativa para eleger seus órgãos diretivos ou elaborar seus regimentos internos. A regulação de tais matérias era reservada à LOMAN, cuja iniciativa do processo legislativo sequer era do Supremo Tribunal Federal.

A leitura atenta do art. 93 da CF/88 está a revelar que não há qualquer referência, nem mesmo principiológica, à competência do Supremo Tribunal Federal para dispor sobre eleição dos órgãos de direção ou regimento interno dos Tribunais. E a razão é esta: eleição dos órgãos diretivos e regimento interno são matérias interna corporis, decorrentes do autogoverno dos Tribunais. Vale dizer, a norma especial do art. 96, I, a, da CF exclui qualquer possibilidade de a Lei Complementar prevista no art. 93 vir a dispor sobre tais matérias.

Venia concedida, a interpretação do texto constitucional que transfere para os “políticos” (representantes do Executivo e Legislativo) a competência para legislar sobre eleições internas no Judiciário implica autêntico retrocesso democrático, pois tal transferência, na América Latina, foi ideologizada pelos militares, e não pelo povo.

Com efeito, lembra-nos Eugenio Raúl Zaffaroni:

Nuestros políticos, de todas las ideologías – y allí incluimos a los militares, que por décadas fueron responsables políticos – tratan de manipular, utilizar o depreciar a la jurisdicción, pero al mismo tiempo, con su clásica ductilidad manipuladora, cambian bruscamente el discurso y proclaman su irrestricto respeto a la jurisdicción cuando consideran que es conveniente en esa coyuntura derivarle un problema político o social, que no tiene solución o que la solución que se podría deparar afectaría a su clientelismo político. Estos problemas derivados son con frecuencia bienvenidos por los mismos jueces, que en su ingenuidad política se consideran protagonistas importantes y creen que de este modo refuerzan su imagen pública. Lo cierto es que, como bien lo percibían los políticos – mucho más hábiles que los jueces en estas lides – los jueces no pueden resolver el problema y, cuando esto se hace manifiesto, los políticos se encargan de denostar a la jurisdicción, destrozando su imagen pública, aprovechar la ocasión para aniquilar cualquier resistencia dentro de ella y someterla aún más a sus designios de momento.^[22]

A título de informação, é importante assinalar que o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC) n. 144, de 1992, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional,^[23] encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal através do Of. GP nº 145/92, de 17 de dezembro de 1992, tendo como relator o Deputado **Inaldo Leitão**, deixou consignado expressamente nos itens 6 e 7 da Justificativa do referido PLC:

(...) 6. O Projeto reserva, na organização e funcionamento dos tribunais, significativo espaço aos respectivos Regimentos Internos, que, observando a CF e o Estatuto da Magistratura, fixarão normas sobre composição, competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, inclusive o órgão especial (art. 93, XI, da CF); substituição de seus juízes; **procedimento de eleição, para cargos de direção, pelos membros efetivos, dentre os vitalícios, e, onde houver órgão especial, dentre os vitalícios que o integram, vedada, em qualquer hipótese, a reeleição**; divulgação mensal de dados estatísticos relativos a seus trabalhos no mês anterior.

7. Aduz a EM que, não obstante haja o Plenário do STF, no MS nº 20.911/PA (RTJ 128/1141), decidido, por unanimidade, que o art. 102, da Lei Complementar nº 35/79, não é incompatível com a CF de 1988, **deixa-se aos tribunais definir, em face de suas peculiaridades, notadamente à vista do número de componentes, o melhor sistema a ser adotado, estipulando-se, apenas, quando grande o número de membros, que os elegíveis já hão de compor o órgão especial. Presume-se, de tal modo, sejam recrutados, nessas Cortes, os dirigentes, dentre membros com experiência razoável quanto às respectivas atividades jurisdicionais e administrativas.** (grifos nossos).

Ousamos insistir que nem mesmo a Lei Complementar, de iniciativa do STF, que disporá sobre o Estatuto da Magistratura (CF, art. 93), poderá invadir área de competência privativa dos Tribunais, sob pena de ofensa à garantia do autogoverno, traduzida na sua capacidade normativa, na inalterabilidade de sua organização e na escolha dos seus dirigentes.

Lembra-nos, a propósito, André Ramos Tavares que:

A capacidade normativa significa que cada Tribunal funciona a partir de um regimento interno, cuja competência é do respectivo tribunal, nos termos do art. 96, I, a. (...) Assegura, por fim, a Constituição Federal aos Tribunais o poder de “eleger seus órgãos diretivos” (art. 96, I, a).^[24]

No mesmo sentido, Pedro Lenza obtempera:

A garantia de autonomia orgânico-administrativa manifesta-se na estruturação e funcionamento dos órgãos, na medida em que se atribui aos tribunais a competência para: a) eleger seus órgãos diretivos, sem qualquer participação dos outros Poderes; b) elaborar regimento interno.^[25]

É preciso prudência e atenção do hermenêuta no que tange à interpretação dos art. 96, I, a, e 93 da CF. Isto porque o entendimento de que esta última norma, que disporá sobre o Estatuto da Magistratura, poderá restringir a autonomia e o autogoverno dos Tribunais quanto à eleição dos seus órgãos diretivos ou à elaboração dos seus regimentos internos, pode resultar em retrocesso à independência alcançada pelo Poder Judiciário e, conseqüentemente, dos seus membros, no atual paradigma do Estado Democrático de Direito.

Não se deve olvidar que, nos termos do art. 61 da CF, há uma competência concorrente para a iniciativa das leis complementares, in casu o Estatuto da Magistratura, nos seguintes termos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

E nem se argumente que o art. 93 da CF estabelecerá uma competência exclusiva do STF (aliás, este artigo não fala em competência privativa ou exclusiva) para iniciar o processo legislativo do Estatuto da Magistratura, pois qualquer um dos legitimados do art. 61 da CF pode dar início ao referido processo legislativo.¹⁷

De idêntico modo, a consistente posição do juiz estadual do Rio de Janeiro, Fábio Costa Soares, a quem também solicito permissão para a transcrição do texto longo a seguir:

A Constituição de 1988 configurou no Brasil o Estado Democrático de Direito, ao adotar como fundamentos da República a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (artigo 1º, I a V) [1].

O princípio da democracia é incorporado no Texto Constitucional e inspira não apenas as demais normas constitucionais, mas também orienta o processo de elaboração das normas do ordenamento jurídico em todos os níveis e vincula o intérprete da Constituição, afirmando PETER HÄBERLE:

“[...]no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com numerus clausus de intérpretes da Constituição.[...]Os critérios de interpretação constitucional hão de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade.”^[2]

Na mesma linha destaca KONRAD HESSE que “[...]no sólo el poder público, sino también la Sociedad y cada uno de sus miembros singulares responden de la existencia social de cada uno de los demás miembros de la sociedad.”^[3] NAGIB SLAIBI FILHO também assevera que “os direitos fundamentais têm eficácia em face não só do Estado e dos agentes públicos, mas também dos demais cidadãos, entes e pessoas jurídicas”^[4], o que se denomina no direito alemão *drittwirkung*^[5], ou eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

¹⁷ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Eleições diretas para os cargos diretivos dos tribunais. Disponível em <http://www.amatra2.org.br/carlos-henrique-bezerrera-leite--eleicoes-diretas-para-os-cargos-diretivos-dos-tribunais/1166/noticias-exibir.aspx>. Acesso em 27 de fevereiro de 2017.

O Princípio da democracia integra o núcleo intangível da Constituição de 1988, razão pela qual o constituinte originário instituiu a vedação de proposta de emenda à Constituição tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico (Artigo 60, parágrafo 4o, II). Assim, a vedação reconhece a fonte do Poder (povo, cf. parágrafo único do artigo 1o), a condição material para o exercício livre de pressões do direito público subjetivo de sufrágio (voto secreto), a igualdade^[6] entre os membros do grupo como corolário da dignidade humana (universalidade do voto) e a periodicidade para garantir a alternância do Poder e o exercício efetivo do direito de escolha (voto periódico), evitando-se a perpetuação de governos.

A democracia é conceito histórico^[7], construído com base nos valores predominantes em determinada época nas sociedades e Estados, erigindo-se em valor a ser preservado e tornado cada vez mais efetivo. A democracia não se esgota nela mesma, tendo natureza instrumental, como necessária à concretização dos demais valores incorporados nos Textos Constitucionais contemporâneos. Assim, não se pode cogitar de proteção à dignidade humana, realização da igualdade material e construção de sociedade livre, justa e solidária (CRFB/88, artigo 3o), num Estado elitista e antidemocrático. Lembrando a declaração de LINCOLN no sentido de que a democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo, JOSÉ AFONSO DA SILVA define democracia como um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo^[8].

Apesar da historicidade da democracia, são reconhecidos como princípios fundamentais a maioria, a igualdade e a liberdade^[9]. O princípio da maioria integra e decorre da democracia e significa ampla participação dos membros do grupo, ou da sociedade, traduzindo-se no direito subjetivo à universalidade do voto. O princípio da igualdade revela que cada membro do grupo tem o mesmo valor no processo de manifestação de vontade coletiva através do voto (one man, one vote), ou dos mecanismos de participação indireta. O princípio da liberdade significa que cada integrante do grupo é livre para se manifestar no processo de tomada de decisões conforme a sua consciência, o que impede não apenas o controle do conteúdo das escolhas, mas impõe o caráter secreto dos votos para garantir ambiente propício ao exercício da liberdade. Portanto, medidas que não se coadunem com os princípios da maioria, da igualdade e da liberdade, são contrárias à democracia. Nesta linha, a visão elitista, com o governo de poucos e eleito por uma minoria, é contrária à democracia, assim, como também era contrária à democracia a doutrina da segurança nacional, que fundamentou o constitucionalismo do regime militar suplantado pela Constituição de 1988^[10]. Nas palavras de JOSÉ AFONSO DA SILVA, “coerente com sua essência antidemocrática, o elitismo assenta-se em sua inerente desconfiança do povo, que reputa intrinsecamente incompetente.”^[11]

O direito de sufrágio é espécie de direito político positivo e consiste no direito da pessoa integrante do grupo escolher representantes através do voto (ativo) e se candidatar e ser votado no processo de escolha (passivo). O sufrágio decorre do princípio da soberania popular e do princípio democrático, tendo a natureza jurídica de direito público subjetivo de natureza política, classificando a doutrina^[12] o sufrágio quanto à extensão (universal e restrito) e quanto à igualdade (igual e desigual)^[13]. A compatibilização do sufrágio com o princípio democrático somente ocorrerá com o direito ao sufrágio universal e igual.

A universalidade do sufrágio é princípio básico da democracia, razão pela qual as restrições, ou até mesmo exclusões do direito de votar e ser votado violam o princípio da maioria e afastam a democracia. Assim, destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA, citando DEMICHEL, que “só se podem reputar compatíveis com o sufrágio universal as condições puramente técnicas e não discriminatórias”, asseverando o mesmo Professor, com base na observação de FAYAT, que são

incompatíveis com o sufrágio universal “as exigências de ordem econômica e intelectual ou determinadas pautas de valor pessoal.”[14]

Nesta linha de pensamento, o sufrágio restrito, censitário ou capacitário, é antidemocrático e impede que os membros do grupo participem ativamente dos processos de escolha e tomadas de decisão. Portanto, como destaca JÜRGEN HABERMAS, “o princípio da democracia não deve apenas estabelecer um processo legítimo de normatização, mas também orientar a produção do próprio medium do direito.”[15]

A igualdade do sufrágio também decorre da democracia. Apenas com a igualdade de participação aos membros do grupo será vivido com plenitude o princípio democrático. São incompatíveis com o princípio da igualdade do sufrágio medidas discriminatórias, que retiram do membro do grupo valor em comparação com os demais membros do mesmo grupo, atribuindo a alguns uma posição destacada e privilegiada. Assim, para a formação política racional da opinião e da vontade, o princípio da democracia orienta um sistema de direitos, que garante igual participação a cada membro do grupo no processo de normatização jurídica[16]. Neste contexto, JOSÉ AFONSO DA SILVA expõe a crítica inevitável: “como o sufrágio restrito, todas essas formas de sufrágio desigual constituem técnicas antidemocráticas, destinadas a propiciar regimes elitistas(...)[17].

Os Tribunais representam estruturas do Poder do Estado, que gozam de autogoverno, dispendo o artigo 96, inciso I da Constituição de 1988 sobre a competência privativa dos Tribunais para eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos.

Inicialmente, deve ser evitada a interpretação restritiva e puramente gramatical, que resultaria na restrição do direito de eleger apenas aos membros dos tribunais, excluindo a primeira instância. A Constituição, ao mencionar tribunais, refere-se a todos os membros do tribunal. Entendimento contrário, por questão de coerência hermenêutica e sistemática, levaria à absurda interpretação de que apenas os juízes (1o grau) gozam das garantias constitucionais previstas no artigo 95, haja vista que, naquele artigo, o constituinte originário mencionou apenas juízes, sem nenhuma menção aos demais membros do tribunal (desembargadores).

O princípio democrático é inerente ao Estado de Direito instaurado com a Constituição de 1988 (artigo 1o, caput) e informa não apenas os Poderes legislativo e Executivo, mas também o Poder Judiciário, não sendo permitido ao Poder Judiciário adotar práticas contrárias ao princípio democrático, não apenas no desempenho das suas atividades, mas também nas relações dos órgãos diretivos com os membros do Poder.

Assim, deve também o Poder Judiciário, na tarefa de concretização da Constituição, reconhecer e pautar suas condutas conforme os princípios democráticos da maioria, da igualdade e da liberdade. O comportamento contrário ao princípio democrático é incompatível com a finalidade de guarda da Constituição, cometida a todos os Tribunais como corolário do princípio da supremacia da Constituição. A observância da Constituição não se faz apenas no julgamento dos processos levados ao Judiciário (CRFB/88, artigo 5o, XXXV), mas através de todo ato de qualquer natureza praticado por qualquer dos seus integrantes, adotando-se também no plano das relações internas postura compatível com aquela finalidade do Judiciário. Por outra vertente, a posição de garantidor do exercício da democracia aos cidadãos do Estado impede que, no âmbito deste mesmo Estado Constitucional formatador do Poder Judiciário, as relações entre os seus membros sejam pautadas por valores antidemocráticos, como a minoria, a desigualdade e a restrição à liberdade de manifestação para escolha dos membros da Administração. DALMO DE ABREU DALLARI ao destacar a necessidade de democratização interna do Judiciário, afirmou que “não é dada qualquer oportunidade para que os integrantes dos níveis inferiores, muito mais numerosos e igualmente integrantes do Judiciário,

possam manifestar-se sobre a escolha dos dirigentes ou sobre outros assuntos que interessam a todos.” [18]

Inexistem razões que justifiquem, num Estado Democrático, a restrição a apenas alguns membros do Tribunal, integrantes da minoria, do direito de escolha dos ocupantes dos cargos de Direção. Ao revés, existem razões concretas para o reconhecimento do direito democrático de sufrágio universal e igual a todos integrantes do Poder Judiciário. É fato notório que a maior parte do movimento forense está na primeira instância, destacando DALMO DALLARI “que muitas das decisões das instâncias superiores são de interesse geral, mas com realismo é preciso reconhecer que para a maioria do povo o que importa é a decisão rápida e pouco onerosa de grande número de pequenos conflitos que afetam a vida diária.”[19] Esta afirmação em nada desmerece a atuação relevantíssima das instâncias superiores, mas apenas evidencia a elevada importância da primeira instância no desempenho das funções precípua do poder Judiciário. Merece registro a atuação dos Juizados Especiais Cíveis, que respondem pela maior parte da demanda na primeira instância e cujas decisões são revistas em grau de recurso por turmas de juízes de primeiro grau (CRFB/88, artigo 98, I), desafiando recurso ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com base artigo 102, II, a da CRFB/88. DALLARI conclui:

“Assim sendo, a hierarquia, inerente à organização administrativa, não deve ser confundida com a existência de juízes de categoria superior e inferior, não sendo democrático tratar de modo autoritário os considerados inferiores e negar-lhes qualquer possibilidade de contribuir para o aperfeiçoamento e a melhor orientação da organização judiciária.” [20]

O direito de participação preconizado abrirá a porta para que todos os membros do Tribunal sejam reconhecidos como representativos do mesmo Poder, com desempenho da função jurisdicional em momentos distintos, atribuindo-se à primeira instância o mesmo peso e valor da segunda instância. Nesta linha, a democratização interna resultará na maior participação dos membros do tribunal na construção do Judiciário que se torna cada vez mais eficiente, apensar do longo caminho e dos enormes desafios a serem superados. Participação consciente e responsável no exercício da democracia.[21]

A democratização interna do Poder Judiciário, com o sufrágio universal e igualitário, significará valorização da primeira instância, tema que tem preocupado o Conselho Nacional de Justiça e também a Presidência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo o Min. Presidente daquela Corte afirmado a necessidade de fortalecimento da primeira instância[22]. A AMAERJ também apoia a referida participação.[23] A valorização será inegável com a possibilidade de manifestação dos magistrados de primeiro grau no processo de escolha da Administração do Tribunal. Assim, apenas com o reconhecimento aos membros do Poder Judiciário do direito ao sufrágio universal e igualitário, em substituição ao sistema vigente de sufrágio restrito e censitário, será observado o princípio democrático e valorizada efetivamente a magistratura de primeira instância.

A Constituição de 1988 instituiu o autogoverno da magistratura, ao assegurar aos Tribunais autonomia organizacional (artigo 96), administrativa e financeira (artigo 99). Sobre a organização dos Tribunais dispõe o Texto Constitucional:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

O artigo 125 da Constituição de 1988 também dispõe que “os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição”.

A Constituição não remete à legislação ordinária complementar a disciplina da escolha dos órgãos diretivos dos Tribunais, devendo a sua disciplina ser feita nos Regimentos Internos dos Tribunais Estaduais, como corolário do autogoverno da magistratura. O artigo 96, I, alínea a da Constituição de 1988 é norma autoaplicável, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não tendo o constituinte originário atribuído ao legislador infraconstitucional elaboração de lei complementar para eficácia e aplicabilidade daquela norma, que trata de tema interna corporis. A mesma eficácia plena e aplicabilidade imediata tem a norma do artigo 125 da Constituição, que indica ser de observância obrigatória na organização da Justiça dos Estados os princípios da Constituição. JOSÉ AFONSO DA SILVA insere entre as normas constitucionais de eficácia plena as que “não exijam a elaboração de novas normas legislativas que lhes completem o alcance e o sentido, ou lhes fixem o conteúdo, porque já se apresentam suficientemente explícitas na definição dos interesses nela regulados.” [24]

O artigo 93 da CRFB/88, ao estabelecer que Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:(...)” não faz qualquer menção à eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais. Entre os princípios que devem ser observados pelo Estatuto da Magistratura não há referência às eleições dos seus órgãos diretivos, não se podendo equiparar a disciplina da carreira da magistratura com a forma de composição dos órgãos de direção dos Tribunais Estaduais, objeto de norma específica autoaplicável, ou de aplicabilidade imediata no artigo 96, I, ^a

Assim, a regra geral de organização dos Tribunais na Constituição do artigo 96, I, a c/c o artigo 125, caput, que organiza o Brasil como Estado federalista (cf. artigos 1o e 60, parágrafo 4o, I), prestigia a autonomia típica do federalismo do Poder Judiciário dos Estados, na edição de normas sobre a estrutura dos cargos de direção, impossibilitando que o Poder Legislativo da União, com competência constitucional para aprovar o Estatuto da Magistratura, intervenha no Poder Judiciário dos Estados com a criação normas sobre capacidade eleitoral ativa, passiva, duração do mandato e procedimento eleitoral.

Este entendimento é reforçado pela especialidade do artigo 121 da Constituição de 1988, que enuncia que lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. Considerando o caráter híbrido da composição da Justiça Federal especializada (CRFB/88, artigos 119 e 120), a sua organização deve ser feita por Lei Complementar Federal. A norma do artigo 121 está inserida no Título IV, Capítulo III, Seção VI da Constituição de 1988, que trata dos Tribunais e Juízes Eleitorais, revelando que o artigo 121 é relativo apenas à possibilidade de organização da Justiça Eleitoral por lei complementar. A mesma regra específica sobre organização dos Tribunais é encontrada expressamente na Constituição de 1988 sobre a Justiça do Trabalho (artigo 113) e a Justiça Militar federal (artigo 124, parágrafo único). A natureza específica da norma e ausência de regra idêntica no artigo 96, I, alínea a evidenciam que o silêncio do Constituinte significa respeito à autonomia dos Estados decorrente do pacto federativo (CRFB/88, artigo 60, parágrafo 4o, I), que difere da autonomia administrativa prevista no artigo 99 da Constituição de 1988, inexistindo recepção da LOMAN no que tange ao artigo 102 sobre organização dos Tribunais Estaduais.

A ausência de delegação do constituinte originário ao Poder legislativo da União para disciplina da matéria sobre a organização da Justiça dos Estados (CRFB/88, artigo 96, I, a c/c artigo 125, caput) no Estatuto da Magistratura e a especialidade das normas da Constituição de 1988 relativas à Justiça Eleitoral (artigo 121), à Justiça do Trabalho (artigo 113) e à Justiça Militar federal (artigo 124, parágrafo único) decorrem do caráter democrático da Constituição de 1988 e do prestígio à autonomia dos entes da federação típica do federalismo, pela adoção da forma federativa de Estado (CRFB/88, artigo 60, parágrafo 4o, I), que não se confunde com a simples autonomia administrativa do Poder Judiciário (CRFB/88, artigo 99).

Neste contexto, a inclusão da matéria relativa à eleição dos cargos diretivos dos Tribunais Estaduais na LOMAN (LC 35/79, artigo 102) elaborada sob a vigência da ordem constitucional anterior (Emenda Constitucional 01/1969), ou a sua disciplina no futuro Estatuto da Magistratura, é incompatível com a Constituição de 1988, configurando ofensa à autonomia e autogoverno daqueles Tribunais e ao princípio da separação dos Poderes (cf. artigo 1o, caput, artigo 60, parágrafo 4o, I e III, artigo 96, I c/c artigo 125, caput).

A disciplina da matéria relativa à eleição dos cargos de direção dos Tribunais Estaduais por lei complementar Federal aprovada pelo Poder Legislativo da União, independentemente da sua iniciativa caber ao Supremo Tribunal Federal, como ato deflagrador do processo legislativo [25] que se exaure com o envio do Projeto de Lei ao Parlamento, significa imposição ao Tribunal Estadual de regras sobre o processo de escolha dos seus dirigentes, sem que o constituinte originário tivesse delegado esta atribuição ao legislador, mormente porque o artigo 96, I, a, tem eficácia plena. A inclusão da matéria em texto de Lei Complementar federal, sem autorização do constituinte originário nos moldes preconizados para a Justiça Eleitoral (CRFB/88, artigo 121), Justiça do Trabalho (artigo 113) e Justiça Militar federal (artigo 124, parágrafo único) significa a intromissão do Poder Legislativo da União no Poder Judiciário dos Estados, com ofensa à norma do artigo 60, parágrafo 4o, III da CRFB/88.

Portanto, não se pode impor ao Tribunal Estadual normas disciplinando a eleição dos cargos de direção existentes na Lei Complementar no 35/79, (cf. artigo 102).

A LOMAN em vigor desde 1979 foi editada sob a ordem constitucional superada, pois o artigo 112, parágrafo único da Emenda Constitucional no 01 de 1969 enunciava: “Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes”. A norma do artigo 144 da mesma Emenda Constitucional no 01 de 1969 enunciou que “Os Estados organizarão a sua justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes (...)”.

Infere-se pelo exame do Texto Constitucional suplantado que, na vigência da Constituição imposta pela EC no 01/69 os Estados tiveram a sua autonomia federalista reduzida no que tange à organização da sua Justiça, vinculada às normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional editada em 1979 (LC 35). Mas a Constituição cidadã de 1988, promulgada em ambiente democrático, não repetiu aquelas normas e conferiu maior autonomia aos Estados da federação, ao reconhecer o autogoverno dos Tribunais Estaduais, expressão do federalismo e com maior alcance do que a autonomia administrativa indicada no artigo 99 da CRFB/88. Na vigência da Constituição de 1988, a disciplina da matéria relativa ao processo de escolha dos dirigentes dos Tribunais Estaduais na LOMAN viola o pacto federativo e o princípio da separação dos Poderes, com ofensa as cláusulas pétreas da CRFB/88 descritas no artigo 60, parágrafo 4o, I e III.

Importante destacar a advertência do Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que “uma Constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços” [26], alertando ainda que “deve-se rejeitar uma das patologias crônicas da hermenêutica constitucional brasileira, que é a interpretação retrospectiva, pela qual se procura interpretar o texto novo de maneira a que ele não inove nada, mas, ao revés, fique tão parecido quanto possível com o antigo (grifei).”[27] O mesmo Professor transcreve a lição crítica de BARBOSA MOREIRA:

“Põe-se ênfase nas semelhanças, corre-se um véu sobre as diferenças e conclui-se que, à luz daquelas, e a despeito destas, a disciplina da matéria, afinal

de contas, mudou pouco, se é que na verdade mudou. É um tipo de interpretação... em que o olhar do intérprete dirige-se antes ao passado que ao presente, e a imagem que ele capta é menos a representação da realidade que uma sombra fantasmagórica." [28]

Não se pode desconsiderar ainda que, o artigo 57, parágrafo 4o da CRFB/88, que disciplina a eleição das Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de observância obrigatória pelos Estados, em decorrência da sua autonomia constitucional no federalismo adotado pela Constituição de 1988, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo mencionar as decisões na ADIn 792 e ADIn 793.

Processo: ADI 792/RJ

Relator (a): MOREIRA ALVES

Julgamento: 26/05/1997

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 20-041997 PP-00104 EMENT VOL-02027-02 PP-00248

Parte(s): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO DE JANEIRO

Ementa

Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque à expressão "permitida a reeleição" contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

- A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. Nesse julgamento, decidiu-se, **unânimemente unanimemente**, citando-se como precedente a Representação n 1.245, que "a norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido". Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

ADIn N. 793-9

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. TRIBUNAL DE CONTAS: CONSELHEIRO: NOMEAÇÃO: REQUISITO DE CONTAR MENOS DE SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE. Constituição do Estado de Rondônia, art. 48, § 1º, I, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 73, § 1º, I. I. - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido. II. - Precedente do STF: Rep 1.245-RN, Oscar Corrêa, RTJ 119/964. III. - Os requisitos para nomeação dos membros do Tribunal de Contas da União, inscritos no art. 73, § 1º, da C.F., devem ser reproduzidos, obrigatoriamente, na Constituição dos Estados-membros, porque são requisitos que deverão ser observados na nomeação dos conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Conselhos de Contas dos Municípios. C.F., art. 75. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte. * noticiado no Informativo 65

Portanto, no âmbito dos Legislativos Estaduais, é possível a edição de normas sobre reeleição da Mesa Diretora, tratando-se de matéria interna corporis. O legislador constituinte originário não interferiu na autonomia federalista dos Estados federados para organização da direção dos seus parlamentos e adotou a mesma postura com relação ao Poder Judiciário dos Estados, restringindo a delegação ao

Legislativo para organização da Justiça Eleitoral (CRFB/88, artigo 121), da Justiça do Trabalho (artigo 113) e da Justiça Militar federal (artigo 124, parágrafo único), abstendo-se de repetir nos artigos 93 e 96, I, a da CRFB/88 as normas de delegação previstas nos artigos 114 e 144 da Emenda Constitucional 01/1969.

Merece registro ainda a norma do artigo 128, parágrafo 3o da Constituição da República, no sentido de que “os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.” Portanto, sendo expressamente prevista a recondução ao cargo do Procurador Geral, não há razão constitucional alguma para evitar que os Tribunais Estaduais disciplinem a recondução ao cargo diretivo, pois seria incongruente com o sistema constitucional reconhecer a possibilidade de recondução ao Chefe do Ministério Público Estadual e negar a mesma recondução ao Chefe do poder Judiciário dos Estados, quando não existe vedação expressa no Texto Constitucional.

Em suma, a Constituição de 1988 não delegou ao legislador infraconstitucional a disciplina da matéria relativa à organização dos Tribunais Estaduais, cabendo a cada Tribunal a sua normatização no Regimento Interno, inclusive com a possibilidade de reeleição, nos moldes da recondução das Mesas Diretoras dos Parlamentos e da chefia do Ministério Público Estadual.¹⁸

Sobre o conteúdo do artigo 96, da Constituição da República, ao prescrever que compete privativamente aos tribunais eleger os seus órgãos internos, também interpreto a palavra “tribunais” em sentido *lato*, capaz de compreender todos os juízes integrantes de um determinado tribunal, alcançando, desse modo, juízes dos mais diversos graus de jurisdição.

No que tange à redação do dispositivo constitucional em questão como fator apto a inibir a realização de eleição direta para os cargos diretivos dos tribunais, o professor de direito constitucional André Ramos Tavares, em substancioso parecer jurídico divulgado pela Amatra 10, refuta tal hipótese, ao assinalar que,

“Considerada, portanto, essa moldura normativo-constitucional, forçoso convir que a Constituição de 1988 demanda, em inúmeras situações relacionadas ao tema “tribunal”, a interposição normativa infraconstitucional ao delineamento preciso do conteúdo jurídico do vocábulo. Algumas opções, prima facie justificáveis, são a de delinear “tribunais” como sendo (i) o conjunto de todos os magistrados pertencentes à estrutura de um ramo do judiciário – incluindo-se os juízes, portanto-, e como apenas (ii) o órgão colegiado reduzido ao conjunto exclusivamente formado por desembargadores.

É certo, pois, que a diversidade de ocorrências de vocábulos como “tribunal, tribunais, Tribunais, etc.” na Carta da República não conduz (com precisão ou certeza) ao pressuposto universal que no seu significado não estejam inseridos os juízes de primeiro grau de jurisdição. Pelo contrário. Por outro lado, é preciso consignar que eventual argumento que sustente peremptoriamente que não possam ser eles considerados por norma infraconstitucional integrantes do “tribunal” não encontra abrigo constitucional pela mesmíssima razão; o mesmo deve ser dito quanto ao argumento de que, imperativamente estejam excluídos os magistrados de primeira instância de qualquer viabilidade constitucional para integrarem colégio eleitoral para órgãos diretivos. O tema, como se verificará, fica reservado à concretização infraconstitucional.

¹⁸ SOARES, Fábio Costa. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/33154/eleicao-direta-para-cargos-da-administracao-dos-tribunais>, Acesso em 27 de fevereiro de 2017.

A título de reforço de argumentação, observa-se que em consonância com o quanto dispõe o inciso XI, do art. 93 da CB/88, os “tribunais” podem, por meio de interposição normativa infraconstitucional, constituir órgão especial para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do próprio tribunal pleno. Com efeito, nesse cenário normativo-constitucional de indefinição do significado do vocábulo “tribunal”, pela dicção do art. 93, inc. XI referido, poder-se-ia sustentar que a constituição desse órgão especial representaria a criação (intestinal) de um “tribunal” no interior de um mesmo “tribunal”. Um tribunal pleno e um tribunal, a contrario sensu, não pleno, mas anda assim, um tribunal. Daí a plurivocidade absoluta com que o termo foi empregado constitucionalmente, conformando uma categoria preta de dificuldades e possíveis generalizações indevidas.

(...)

Por último, esclareço que diversos tribunais, a partir de 2014, alteraram os seus regimentos internos, com o estabelecimento de eleição direta para os cargos diretivos, entre outros, os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 16ª e 17ª, além de alguns Tribunais de Justiça, embora a matéria tenha sido levada ao Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que ali aguarda pronunciamento até a presente data. Assim, não há como negar que a nova ordem constitucional confere aos “tribunais”, desde que no exercício legítimo de sua capacidade normativo-regimental, o poder-dever de auto-compreensão, para assim definir, v.g., a sua forma de (auto-)composição, inclusive com a possibilidade (funcionalmente adequada e institucionalmente desejável) de incorporação direta, ampla e irrestrita dos juízes vitalícios de primeira instância na concretização do termo tribunal. Inaceitável e equivocado o argumento de que o termo “tribunais”, referido no artigo 96, I, “a” da CB, remeta peremptoriamente ao órgão colegiado, assim reduzido ao conjunto exclusivamente formado por desembargadores, leitura que não encontrará na modernidade constitucional, suporte ou guarida”.¹⁹

Retomando os aspectos jurídicos abordados no início do presente tópico, é certo que para uma interpretação constitucional principiológica, quanto ao eventual esvaziamento do *Estado Democrático de Direito* assegurado na Constituição da República, é relevante examinar que é este mais precisamente o paradigma da contemporânea modernidade vigente ou que deveria estar presente nas democracias burguesas, como é o caso do Brasil com a sua denominada “Constituição cidadã” de 1988.

Habermas, no âmbito da filosofia do direito, incorporou a ideia de paradigma com o objetivo de analisar o perfil dos Estados (liberal, social e democrático de direito) e das respectivas Constituições vigentes entre os séculos XVIII e XX. Para cada Estado (tempo) há um modelo paradigmático que o sustenta, estando em vigor atualmente o democrático de direito, em época de valorização dos Direitos Fundamentais. O liberalismo foi representado pelo Estado de direito, enquanto o estágio seguinte consolidou modelo constitucional resultante no Estado social. Na contemporânea modernidade, reitera-se, torna-se relevante a formação de Constituições valorizadoras do Estado Democrático de Direito, capazes de assegurar, assim, a plenitude do exercício dos direitos fundamentais, em todas as suas dimensões.²⁰

¹⁹ TAVARES, André Ramos. Parecer Jurídico. São Paulo: cadernos, 2014.

²⁰ HABERMAS, Jürgen, Direito e democracia: entre a facticidade e a validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler., Rio de Janeiro, Tempo brasileiro, 2003. v.2. p. 125-137

Habermas aposta no paradigma do Estado democrático de direito para superar os dois outros modelos.²¹ Jünger HABERMAS, portanto, no âmbito da interpretação constitucional principiológica, oferece destacados fundamentos para a compreensão do mundo político atual que deve estar comprometido com a eficácia dos textos constitucionais afinados com o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais ali expressos, conforme pronunciamento a seguir transcrito:

*“E, com o esgotamento do paradigma do Estado social, vieram à tona problemas relevantes para os especialistas em direito, levando-os a pesquisar os modelos sociais inseridos no direito. As tentativas da doutrina jurídica visando superar a oposição entre Estado social e direito formal burguês, criando relações mais ou menos híbridas entre os dois modelos, promoveram, ou melhor, desencadearam uma compreensão reflexiva da constituição: e tão logo a constituição passou a ser entendida como um processo pretensioso de realização do direito, coloca-se a tarefa de situar historicamente esse projeto. A partir daí, todos os atores envolvidos ou afetados têm que imaginar como o conteúdo normativo do Estado democrático de direito pode ser explorado efetivamente no horizonte de tendências e estruturas sociais dadas. Ora, a disputa pela compreensão paradigmática correta de um sistema jurídico que se reflete como parte na totalidade de uma sociedade é, no fundo, uma disputa política. No Estado democrático de direito, essa disputa atinge todos os envolvidos, não podendo realizar-se apenas nas formas esotéricas de um discurso de especialistas, isolado da arena política. Pois, graças às suas prerrogativas de decisão e graças às suas experiências e conhecimentos profissionais, a justiça e a doutrina jurídica participam de modo privilegiado dessa disputa pela melhor interpretação; porém elas não tem autoridade científica para impor uma compreensão da constituição, a ser assimilada pelo público dos cidadãos”.*²²

Para Gerardo Pisarello, o pensamento de Habermas está centrado na defesa na realização de metas emancipatórias da modernidade de um mundo *pós-metafísico*, dentro de perspectiva reformista capaz de recuperar a razão frente ao diagnóstico desesperado de outros filósofos. Em sua *“Teoría de La Acción Comunicativa*, Habermas reconhece ter o direito papel fundamental nas sociedades avançadas, como fator de integração social, desde que possa transformar o poder comunicativo gerado na sociedade civil em um poder administrativo consagrador das aspirações dos destinatários deste direito.²³ Ressalta o referido autor que a tentativa de condicionar a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, conforme algumas posições doutrinárias, compromete os direitos básicos das pessoas mais frágeis, do ponto de vista econômico, sem qualquer sustentação jurídica para tanto. Reforça ele, ainda, a necessidade de uma maior aproximação pragmática, crítica e protetiva dos ordenamentos jurídicos com o propósito de superar os modelos avaliativos, formais e restritivos dos direitos fundamentais e da democracia.²⁴

Como pontua Habermas,

²¹ HABERMAS, Jürgen, Direito e democracia: entre a facticidade e a validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler., Rio de Janeiro, Tempo brasileiro, 2003. v.2. p. 131-132

²² HABERMAS, Jürgen, Direito e democracia: entre a facticidade e a validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler., Rio de Janeiro, Tempo brasileiro, 2003. v.2. p. 131-132

²³ PISARELLO, Gerardo. **Ferrajoli y los derechos fundamentales: que garantías? Disponível em: <http://aulavirtual.upo.es:8900/webct/urw/lc102116011.tp0/cobaltMainFrame.dowebct> Acesso em 17.03.2010.**

²⁴ PISARELLO, Gerardo. **Los Derechos Sociales em el Constitucionalismo Democrático.** Disponível em <http://aulavirtual.upo.es:8900/webct/urw/lc102116011.tp0/cobaltMainFrame.dowebct> Acesso em 19.03.2010.

“Hoje em dia, a doutrina e a prática do direito tomaram em consciência do que existe uma teoria social que serve como pano de fundo. E o exercício da justiça não pode mais permanecer alheio ao seu modelo social. E, uma, vez, que a compreensão paradigmática do direito não pode mais ignorar o saber orientador que funciona de modo latente, tem que desafiá-lo para uma justificação autocrítica. Após este lance, a própria doutrina não pode mais evadir-se da questão acerca do paradigma “correto”.²⁵

Os paradigmas jurídicos de Habermas, sem sombra de dúvidas, se constituem em referencial teórico importante para qualquer interpretação valorizadora do Estado Democrático de Direito, em todos os seus termos, em todas as células dos agrupamentos da sociedade da contemporânea modernidade.

Nesse sentido, com todo o respeito às opiniões em sentido contrário, não é emancipatória, muito menos dialoga com a comunidade de princípios constitucionais, a postura consistente na subtração do direito de voto direto ao segmento numérico mais expressivo do autogoverno dos juízes - magistrados do primeiro grau de jurisdição -, quanto à escolha de seus dirigentes,

Em tais termos, evidencia-se um *deficit* considerável para se atingir o Estado Democrático de Direito, no âmbito interno do Judiciário brasileiro, por mais paradoxal que se apresente tal anomalia exatamente no âmbito do poder dotado da fração decisória estatal para pronunciar a constitucionalidade e inconstitucionalidade dos mais variados atos jurídicos praticados por agentes públicos e particulares.

Afinal, o Tribunal é o conjunto de seus membros, integrantes eles de todos os graus de jurisdição, de modo que uma parte dessa comunidade, a comunidade do autogoverno dos juízes, jamais deve ser alijada do direito de voto para Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor e Vice-Diretor da Escola Judicial, também porque o Estado Democrático de Direito não admite contemplos ou tolera a relativização da democracia, especialmente em espaços eminentemente públicos.

7. DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS PELO STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PRONUNCIAMENTOS ADMINISTRATIVOS DOS CONSELHOS A RESPEITO DAS ELEIÇÕES DIRETAS

Ouve-se insistentemente a versão de que o veto à realização de eleições diretas para os cargos de direção dos tribunais é matéria sacramentada no âmbito do STF- Supremo Tribunal Federal, e também do CNJ- Conselho Nacional de Justiça e do CSJT- Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A partir de relato assim amplamente difundido, mas incompleto ou, para dizer o mínimo, sem a sua necessária avaliação crítica, com todo o respeito, conclui-se, com base em premissa não esgotada em todos os seus termos, que ao Tribunal de segunda instância cabe tão somente rejeitar qualquer tentativa da Associação de classe de magistrados voltada para ampliar a democracia interna no Poder Judiciário.

Ademais, é sempre interessante desconfiar das certezas absolutas que muitas vezes nos chegam para impedir um exame mais cuidadoso e crítico do mundo das coisas por demais complexas na sociedade da contemporânea modernidade. Aliás, assim o deveria ser em qualquer modelo ou tempo da sociedade humana, desde a Antiguidade na Grécia, tal como nos ensinava Platão, ao retratar os terríveis efeitos de ilusões

²⁵ **HABERMAS**, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Trad.: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 129, v. II.

preconcebidas para o conhecimento e desenvolvimento humanos, com o uso da alegoria do *mito da caverna*, integrante da clássica obra “*A República*”.

Da pesquisa baseada em fontes jurisprudenciais originariamente aqui investigadas e consequente leitura a respeito do tema enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal por mais de uma vez, tem-se que a realização de eleições diretas para os cargos diretivos de tribunais, seja por lei estadual(para os Tribunais de Justiça) ou por norma regimental para qualquer Tribunal de segunda instância, ainda não é assunto definitivamente esgotado no STF, como se tentará demonstrar nas linhas seguintes.

8. AMPLIAÇÃO DOS ELEGÍVEIS(DESEMBARGADORES) PARA OS CARGOS DE DIREÇÃO DOS TRIBUNAL E REELEIÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 102, DA LOMAN(LC 35/1979) PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. POSIÇÃO DO STF

Não raro, consigne-se, pronunciamentos(votos) administrativos de tribunais diversos e dos conselhos(CNJ e CSJT) indicam decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal como obstáculos intransponíveis à realização de eleições diretas para cargos diretivos dos tribunais de segunda instância, tanto pela via legislativa ordinária, quanto pelo caminho da alteração regimental.

É preciso esclarecer que muitos dos precedentes invocados trataram de questões outras relacionadas à recepção ou não do art. 102, da Loman, pelo texto constitucional de 1988, com especial ênfase para a matéria relativa aos desembargadores elegíveis para os cargos de direção, bem como a possibilidade de sua reeleição.

Ainda assim, quanto ao aspecto antes referido, nota-se a presença de dissonância interpretativa em torno de julgamentos diversos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Em outras palavras, como é salutar em qualquer sociedade pluralista e democrática, o Supremo também “bate cabeça na zaga” quando entra em campo com o seu time de onze jogadores selecionados de forma bonapartista, nem sempre sendo fiel, pois, aos seus precedentes firmados outrora, até porque, destaque-se, trazer situações, fáticas e jurídicas, absolutamente idênticas, à apreciação do Poder Judiciário, como legitimamente almejam os obcecados ou não pela uniformização da jurisprudência, em nome de uma suposta segurança jurídica, é algo que refoge ao controle do legislador ou do julgador para, verdadeiramente, pertencer essa gama de distintas conflituosidades à desarmonia da vida em comunidade cercada de nuances jamais controladas por normas tendentes a querer abraçar o mundo mundano das desigualdades de variadas matizes.

Assim também o é porque os deuses do Olimpo da Esplanada dos Ministérios de Brasília-DF (aqui apenas 11 e não os 12 clássicos da mitologia grega) ainda possuem cabeça humana e naturais inclinações ideológicas conservadoras mais visíveis nos momentos de crise do sistema, de golpes políticos bonapartistas e de ataque consistente do capital às modestas conquistas da classe trabalhadora como pressuposto de sua natureza devastadora do seu polo antagônico na sociedade de classes.

Se tudo isso for insuficiente para explicar a alteração de posicionamento por parte do Supremo Tribunal Federal, jamais devemos nos esquecer da possibilidade da presença da legítima mutação constitucional, capaz de justificar a mudança de interpretação sobre determinada norma constitucional, inclusive de natureza principiológica, sem qualquer alteração do texto respectivo pelo legislador.

Oportuno, para tanto, transcrever, desde logo, a norma constitucional que cuida da eleição para os órgãos diretivos dos tribunais e os parâmetros a serem observados quando de sua realização, segundo disciplina da Loman:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (...)”(CRFB)

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano” (Loman).

9. PRECEDENTES DO STF REGULARMENTE CITADOS

E aqui, para os fins antes referidos, destacarei apenas os precedentes mais citados como supostos empecilhos à normatização interna atinente às eleições diretas para os cargos diretivos dos Tribunais.

Ao apreciar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.566-5**-Distrito Federal,²⁶ o STF, por maioria de votos, cujo julgamento aconteceu no **dia 15 de fevereiro de 2007**, declarou a inconstitucionalidade de normas regimentais do TRF 3(Tribunal Regional Federal da 3ª Região) tidas como desafiadoras ou usurpadoras do art. 102, da Loman(Lei nº 35/1979), no tocante ao elenco dos desembargadores elegíveis para os cargos de direção(apenas os integrantes do órgão especial). Segundo restara enfatizado pelo redator designado do acórdão, naquele julgamento, “o universo dos elegíveis e as condições de elegibilidade são matérias institucionais, que constituem, a meu ver, com o devido respeito, matérias típicas de objeto constitucional do estatuto da magistratura, que além disso, deve obedecer o art. 96”, da Constituição(inconstitucionalidade formal porque invade ou usurpa área típica de lei orgânica/estatuto da magistratura).

De igual modo, nos autos da **Medida Cautelar, na ADI 3.976-8** – São Paulo²⁷,o plenário do STF, em **14 de novembro de 2007**, por maioria de votos, pronunciou a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição paulista e de Resolução do TJ-SP, comandos os quais consideravam como elegíveis para os cargos de direção daquele tribunal apenas os desembargadores integrantes do órgão especial. E assim restou declarada a respectiva inconstitucionalidade, por colidirem tais normas, na compreensão majoritária do Supremo, com a disciplina estatuída pelo art. 102, da Loman(Lei nº 35/1979), recepcionado este último, pois, pela Constituição de 1988, no particular.

²⁶ **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. ADI 3,566-5, Distrito Federal- Requerente PGR. Requerido TRF3. Relator Originário Ministro Joaquim Barbosa. Relator para o Acórdão Ministro César Peluso. Decisão Plenária proferida no dia 15/02/2007. Disponível em: <www.stf.jus.br> . Acesso em: 22 de abril de 2017.

²⁷ **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. ADI 3.566-5, Distrito Federal- Requerente PGR. Requerido TJ-SP. Relator Originário Ministro Ricardo Lewandowski. Relator para o Acórdão Ministro César Peluso. Decisão Plenária proferida no dia 14/11/2007 . Disponível em: <www.stf.jus.br> . Acesso em: 22 de abril de 2017.

É verdade, por outro lado que, apenas *en passant*, não como *ratio decidendi* e de modo absolutamente lateral ou *obiter dictum*, considerando que a matéria concernente à realização de eleições diretas para dirigentes de Tribunais não era objeto, direto ou indireto, da provocação judicial da Procuradoria-Geral da República(PGR) como requerente, nos autos da **ADI 3.976-8** – São Paulo, o Ministro Cezar Peluso, ao proferir o seu voto, também em campo meramente hipotético, chega a declarar o seguinte:

“(...) O Poder Judiciário não deixa de ser democrático, porque os juízes não sejam eleitos; o Poder Judiciário não deixa de ser democrático, porque o universo de elegíveis aos cargos de dirigentes é restrito ou que, para os eleger, nem todos os juízes podem votar. Isso, absolutamente, em nada desvirtua a natureza democrática do Judiciário, que se funda noutras conexões jurídicas”.

O Supremo, todavia, em sua composição mais recente, parece desautorizar, ao menos em parte, o contido nas decisões plenárias das Ações Diretas de Constitucionalidade 3.976-8 e 3.566-5, abrindo espaço mais amplo, por via de consequência, aos regimentos internos dos Tribunais para a definição de eleições dos seus dirigentes, não necessariamente em conformidade com os termos do artigo 102, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional-Loman(Lei nº 35/1979), assim o fazendo sobretudo em nome da autonomia dos Tribunais consagrada pela Constituição da República.

No **Mandado de Segurança nº 33.288**²⁸-Distrito Federal, relatado no STF pelo Ministro Luiz Fux, discute-se a mudança no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que autoriza a eleição ou a reeleição de desembargadores (cargos diretos) para além dos limites estabelecidos no art. 102, da Loman(Lei Complementar nº 35/1979). Provocado, o CNJ- Conselho Nacional de Justiça considerou inconstitucional a referida alteração regimental, cuja resposta do ministro relator do mandado de segurança impetrado no Supremo Tribunal Federal foi contundente, em decisão proferida no **dia 02 de dezembro de 2014**, indicando ele, o mais importante, a meu sentir, inúmeros precedentes do Plenário da Corte a respeito do veto à manifestação do CNJ sobre matéria judicializada no âmbito do STF, além de apontar uma tendência nova aberta para a ampliação dos limites regimentais envolvendo à eleição dos dirigentes de Tribunais, tudo em observância à sua autonomia assegurada pelo texto constitucional.

Vejam os a seguir, então, a parte mais substancial da referida decisão monocrática, com os seus precedentes plenários regularmente citados:

“(...) No aludido processo, do qual sou relator, a vexata quaestio cinge-se ao alcance e efetividade do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional no cotejo com regras contidas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Enquanto que o Tribunal de Justiça gaúcho poderia, segundo seu Regimento Interno, realizar eleições para os cargos de direção considerando candidatos independentemente da antiguidade na carreira, o acima citado preceito da LC nº35/79 só permitiria a candidatura dos desembargadores mais antigos no mesmo número de cargos a serem providos. Confira-se o teor do art. 102 da LC nº35/79:

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se

esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Regras distintas sobre uma mesma matéria, tal como, ao que tudo indica em uma análise cognitiva não exauriente, está ocorrendo na hipótese dos autos.

Na referida Reclamação, que, ressalte-se, está pendente de julgamento quanto ao mérito, deferi um provimento liminar, por considerar que a LOMAN deveria prevalecer em detrimento das normas regimentais. Entretanto, a aludida decisão foi objeto de um Agravo Regimental, cujo desfecho ensejou a sua cassação pelo Pleno desta Corte. Na ocasião do julgamento do referido recurso, ocorrido em 12/12/2012, fiquei vencido na companhia do eminente Min. Gilmar Mendes e Min. Joaquim Barbosa, ao defender que o texto da LOMAN deveria prevalecer diante das normas regimentais do TJ gaúcho.

Todavia, a tese vencedora no referido feito foi a de que deveriam prevalecer as normas regimentais sobre eleição dos dirigentes dos tribunais em detrimento da regra veiculada pela LOMAN. Venceu nesta Corte, de maneira incontroversa, a tese de que, nesse conflito, o Poder Judiciário deve prestigiar a autonomia dos Tribunais, mantendo hígidas as regras regimentais aprovadas por um processo democrático de deliberação. Segue a ementa do referido julgado redigida pelo eminente Min. Marco Aurélio, ministro que abriu a divergência da tese vencedora:

JUDICIÁRIO – AUTONOMIA. Consoante disposto no artigo 99 da Carta de 1988, ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. TRIBUNAIS – DIREÇÃO – REGÊNCIA. Ao contrário do versado no artigo 112 do Diploma Maior anterior – Emenda Constitucional nº 1, de 1969 –, o atual não remete mais à Lei Orgânica da Magistratura a regência da direção dos tribunais, ficando a disciplina a cargo do regimento interno. RECLAMAÇÃO – EFEITO TRANSCENDENTE. Reiterados são os pronunciamentos do Supremo no sentido de não se admitir, como base para pedido formulado em reclamação, o efeito transcendente. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 12 de dezembro de 2012. MINISTRO MARCO AURÉLIO – REDATOR DO ACÓRDÃO (Grifamos)

Assim, os temas lançados neste mandamus e na Reclamação nº 13.115 são, deveras, correlatos, a ensejar a prevenção por conexão reconhecida pelos Ministros Ricardo Lewandovski e Cármen Lúcia, porquanto, nos dois feitos, há litígio sobre se as regras referentes à eleição para os cargos de direção dos tribunais podem divergir do texto da LC nº 35/79, tendo o Pleno do STF se posicionado, em sede de Agravo Regimental na citada reclamação, que a autonomia dos tribunais deve ser prestigiada em relação à matéria. Sobre o tópico, cumpre pontuar que, muito embora o Conselho Nacional de Justiça pertença ao Poder Judiciário, trata-se de órgão de natureza administrativa, desprovido de função jurisdicional, razão pela qual não possui, no seu plexo de atribuições administrativas, competência para emitir ordens alicerçadas em interpretações sobre temas judicializados, em especial se a controvérsia, tal como na hipótese dos autos, estiver pendente de apreciação definitiva do Supremo Tribunal Federal. Destaque-se que o mérito da Reclamação nº 13.115 ainda não foi julgado, tendo o Pleno desta Corte exteriorizado, em sede de apreciação do Agravo Regimental interposto, e contra o voto por mim proferido na ocasião, que, no que tange aos cargos de direção, “fica a disciplina a cargo do regimento interno”. Por essa razão, ressoa exorbitante a atuação do CNJ que, sob o argumento de fazer valer o texto da LOMAN, desconstitui, em sede de liminar, norma aprovada pelo órgão máximo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja juridicidade é objeto de profunda controvérsia no Supremo Tribunal Federal.

Presente, portanto, a fumaça do bom direito a legitimar o deferimento do pleito liminar.

Em primeiro lugar, pelo fato de o Pleno desta Corte ter o mais recente entendimento, no sentido de que as normas para a eleição da direção de um tribunal devem ser aquelas estipuladas pelo seu regimento interno, e não as da LOMAN. Assim, a posição vencedora no Pleno no julgamento do AgRg na Rcl 13.115 não vislumbrou qualquer ofensa ao art. 93 da Constituição da República quando o TJ do Rio Grande do Sul cuidou das regras para a eleição de seus dirigentes de modo dissonante com o texto da LC nº 35/79.

Em segundo lugar, o art. 93 da Constituição da República não exige a observância de regras específicas para o processo eleitoral para os cargos de direção dos tribunais, o que, na percepção mais recente do Pleno do STF, legitima que os tribunais, também, cuidem do tema.

Em terceiro lugar, porque a indagação acerca de qual norma jurídica deve prevalecer a respeito da eleição para os cargos de direção de um tribunal, se a prevista na LOMAN ou a do regimento interno do TJ, encontra-se sub judice no STF, porquanto a Reclamação nº 13.115 ainda não teve o seu julgamento encerrado. A prevalecer a atribuição do CNJ em hipóteses como a dos autos, em que o tema jurídico central está pendente de apreciação pelo Pleno do STF, ter-se-ia uma indevida inversão do arcabouço estrutural e sistêmico do Poder Judiciário estampado na Carta da República, em que um órgão com atribuições estritamente administrativas poderia estabelecer pré-compreensões sabidamente precárias em relação a matérias que concitam o inexorável desempenho da função jurisdicional, definitiva e imutável, pelo órgão de cúpula da justiça brasileira, qual seja, o Supremo Tribunal Federal. E, por ora, nem se está a desenvolver a temática da possibilidade de o CNJ proferir decisões capazes de reconhecer a inconstitucionalidade de atos administrativos, o que, consoante já reconhecido por esta Corte em alguns julgados, não é da sua competência, verbis:

Com efeito, não se desconhece que o Conselho Nacional de Justiça, embora incluído na estrutura constitucional do Poder Judiciário, qualifica-se como órgão de índole eminentemente administrativa, não se achando investido de atribuições institucionais que lhe permitam proceder ao controle abstrato de constitucionalidade referente a leis e a atos estatais em geral, inclusive à fiscalização preventiva abstrata de proposições legislativas, competência esta, de caráter prévio, de que nem mesmo dispõe o próprio Supremo Tribunal Federal (ADI 466/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) (Grifamos) (Trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Celso de Mello no MS 32582 MC / DF – DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 03/02/2014. PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 028 DIVULG 10/02/2014 PUBLIC 11/02/2014)

No mesmo sentido, confira-se:

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) - DELIBERAÇÃO NEGATIVA QUE, EMANADA DO CNJ, RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESSE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO PARA INTERVIR EM PROCESSOS DE NATUREZA JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE QUALQUER RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE HAJA DETERMINADO, ORDENADO, INVALIDADO, SUBSTITUÍDO OU SUPRIDO ATOS OU OMISSÕES EVENTUALMENTE IMPUTÁVEIS A MAGISTRADO DE JURISDIÇÃO INFERIOR – NÃO CONFIGURAÇÃO, EM REFERIDO CONTEXTO, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NÃO OBSTANTE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO, PARA INTERVIR EM PROCESSOS DE NATUREZA JURISDICIONAL – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O CNJ (QUE SE QUALIFICA COMO

ÓRGÃO DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO) FISCALIZAR, REEXAMINAR E SUSPENDER OS EFEITOS DECORRENTES DE ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RESOLUÇÕES NEGATIVAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DESPOJADAS DE CONTEÚDO DELIBERATIVO, POR NADA DETERMINAREM, SÃO INSUSCETÍVEIS DE CONTROLE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE MANDAMENTAL ORIGINÁRIA. - O pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça que consubstancie recusa de intervir em determinado procedimento ou, então, que envolva mero reconhecimento de sua incompetência ou, ainda, que nada determine, que nada imponha, que nada avoque, que nada aplique, que nada ordene, que nada invalide, que nada desconstitua não faz instaurar, para efeito de controle jurisdicional, a competência originária do Supremo Tribunal Federal. - O Conselho Nacional de Justiça, em tais hipóteses, considerado o próprio conteúdo negativo de suas resoluções (que nada provêem), não supre, não substitui, nem revê atos ou omissões eventualmente imputáveis a órgãos judiciários em geral, inviabilizando, desse modo, o acesso ao Supremo Tribunal Federal, que não pode converter-se em instância revisional ordinária dos atos e pronunciamentos administrativos emanados do CNJ. Precedentes. **O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NÃO DISPÕE, CONSTITUCIONALMENTE, DE COMPETÊNCIA PARA APRECIAR OU REVER MATÉRIA DE CONTEÚDO JURISDICIONAL.** - O Conselho Nacional de Justiça, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura - excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio Supremo Tribunal Federal e os seus Ministros (ADI 3.367/DF) -, qualifica-se como **instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar, interferir e/ou suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral, sob pena de, em tais hipóteses, a atuação administrativa de referido órgão estatal - por traduzir comportamento “ultra vires” - revelar-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional.** Doutrina.Precedentes (MS 28.598-MC-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.)(MS 27148 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2011, Dje-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 EMENT VOL- 02529-01 PP-00184) Nesse diapasão, cumpre aduzir que esta Corte já decidiu que não cabe ao CNJ interferir em matérias afetas ao órgão máximo do Poder Judiciário, verbis: EMENTAS: 1. AÇÃO. (...) Poder Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura.** Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante **preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente.** (...)

4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça.

Órgão de natureza exclusivamente administrativa.Atribuições de controle da atividade administrativa,financeira e disciplinar da magistratura. **Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra "r", e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito.** (...) (ADI 3367, Relator(a): Min.CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2005, DJ 17-03-2006 PP-

00004 EMENT VOL-02225-01 PP-00182 REPUBLICAÇÃO: DJ 22-09-2006 PP-00029) (Grifamos)

Também no mandado de segurança nº 27.650 a eminente relatora Min. Cármen Lúcia pontificou que não cabe ao CNJ atuar quando a matéria que lhe for submetida à análise já estiver, tal como na hipótese destes autos, sob o crivo do Poder Judiciário, verbis:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO SOBRE **MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO, POR DISPOR DE ATRIBUIÇÕES EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVAS.** SEGURANÇA CONCEDIDA. (MS 27650, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 06-08-2014 PUBLIC 07-08-2014) (Grifamos)(...)

Ex positis, **DEFIRO** o pedido de liminar formulado pelo Tribunal Impetrante, a fim de tornar sem efeitos a decisão do CNJ que suspendeu a eficácia parcial da Resolução TJ/TP/RJ nº 01/2014, bem como para determinar a suspensão de todo e qualquer procedimento administrativo em tramitação no CNJ que impugne a referida resolução do TJ/RJ, tema já apresentado ao citado Conselho, *verbi gratia*, nos Pedidos de Providências nº 0006166-87.2014.8.00.0000 e 0006191-03.2014.2.00.0000, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0006190-18.2014.2.00.0000 e no Procedimento de Consulta nº 006882-12.2014.2.00.0000, mercê de a matéria estar pendente de apreciação definitiva pelo Pleno do STF.

Intime-se o CNJ para cumprimento da presente liminar, bem como o impetrante para ciência do teor desta decisão(...)"

O precedente do Supremo Tribunal Federal mais importante, para a hipótese concreta, é, sem nenhuma dúvida, aquele decorrente da decisão proferida pelo Plenário, no dia 12 de dezembro de 2012, nos autos da **RCL-Reclamação 13.115**²⁹, cuja controvérsia nuclear recai sobre os desembargadores elegíveis para a direção do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul-TJ-RS.

Transcrevo o que há de mais relevante no julgado antes identificado:

"RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Cuida-se de Agravo*

Regimental interposto em Reclamação proposta por Desembargador do Estado do Rio Grande do Sul contra ato do Pleno do Tribunal de Justiça daquele Estado que teria desrespeitado a autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.566, 3.976 e 4.108.

O Reclamante, ora Agravado, afirma figurar na quinta colocação na ordem dos desembargadores elegíveis aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça. Afirma que, embora tenha a eles concorrido, seu nome não foi sufragado nas eleições realizadas na sessão do Tribunal Pleno de 12 de dezembro de 2011. Não se poderia, segundo o Reclamante, estender o universo dos elegíveis a todos os desembargadores que integram o Tribunal de Justiça. Sustenta o Reclamante que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul teria ofendido a regra prevista na LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, LC nº 35/79, na parte que cuida dos magistrados que podem se candidatar aos cargos de direção dos Tribunais. O artigo 102 da LC nº 35/79 preconiza que: Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão

²⁹ **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. AG. Reg, Na Medida Cautelar na Reclamação nº 13.115- Agte: Marcelo Bandeira Pereira . Agdo: Arno Werlang. Intdo: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator Ministro Luiz Fux. Redator do Acórdão Ministro Marco Aurélio. Decisão Plenária proferida no dia 12/12/2012 . Disponível em: www.stf.jus.br . Acesso em: 22 de abril de 2017.

dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição. Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano. De acordo com o artigo 102 da LC nº 35/79, os elegíveis para os cargos de direção de um Tribunal devem ser os desembargadores mais antigos.

Teria havido, assim, ofensa ao quanto decidido pelo Supremo na ADI nº 3.566, assim ementada:

EMENTA: MAGISTRATURA. Tribunal. Membros dos órgãos diretivos. Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Eleição. Universo dos magistrados elegíveis. Previsão regimental de elegibilidade de todos os integrantes do Órgão Especial. Inadmissibilidade. Temática institucional. Matéria de competência legislativa reservada à Lei Orgânica da Magistratura e ao Estatuto da Magistratura. Ofensa ao art. 93, caput, da Constituição Federal. Inteligência do art. 96, inc. I, letra a, da Constituição Federal. Recepção e vigência do art. 102 da Lei Complementar federal nº 35, de 14 de março de 1979 - LOMAN. Ação direta de inconstitucionalidade julgada, por unanimidade, prejudicada quanto ao § 1º, e, improcedente quanto ao caput, ambos do art. 4º da Lei nº 7.727/89. Ação julgada procedente, contra o voto do Relator sorteado, quanto aos arts. 3º, caput, e 11, inc. I, letra a, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **São inconstitucionais as normas de Regimento Interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção.** (ADI 3566, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL- 02280-02 PP-00296 RTJ VOL-00205-01 PP-00105)

A liminar fora inicialmente deferida, sendo determinada a sustação da posse de todos os eleitos para os cargos de direção no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para o biênio 2012/2013 até o julgamento final da presente Reclamação. O pedido de reconsideração formulado pelo Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, atual Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi recebido como Agravo Regimental.

Em razão da apresentação de novos elementos, que evidenciavam cingir-se a controvérsia ao cargo de Corregedor do TJ do Rio Grande do Sul, único cargo efetivamente pretendido pelo Reclamante, a liminar foi parcialmente reconsiderada, a fim de **revogar** o comando da decisão de 1º de fevereiro de 2012 **na parte que determinou a sustação da posse dos eleitos para os** cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente e 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para o biênio 2012/2013, reputando-se, nesta ocasião, válidos os efeitos da posse exclusivamente para os referidos cargos.

Assim, o efeito da liminar que subsiste, e que demanda um julgamento célere deste feito, é a suspensão da posse para o cargo de Corregedor do Tribunal de Justiça gaúcho.

O Agravado apresentou suas contrarrazões em 09/02/2012, tendo sustentado, essencialmente, o desrespeito, pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, do artigo 102 da LC nº 35/79.

Em parecer juntado em 22/03/2012, o Procurador-Geral da República opinou pela procedência desta Reclamação, tendo o pronunciamento a seguinte ementa:

Reclamação. Eleição para os cargos de direção do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Ampliação do universo dos magistrados elegíveis.

Alegada ofensa ao art. 102 da LOMAN e às decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.566, 376 e 4.108 e na Rcl 9.723. Diversidade das interpretações possíveis do preceito invocado, não debatida nas ações diretas de

inconstitucionalidade referidas que afasta o cabimento da reclamação no ponto. Desrespeito à decisão proferida na Rcl 9723, em que assentada interpretação do art. 102 convergente àquela pretendida pelo reclamante. Ilegitimidade da ocupação de cargo diretivo por membro mais novo quando remanescente na disputa magistrado mais antigo.

Parecer pela procedência da reclamação.

Ao longo do parecer, o MPF apresentou as seguintes principais razões para o seu entendimento: i) o que está em debate nos autos, efetivamente, é a eleição para o cargo de Corregedor-Geral, tendo em vista que o Reclamante manifestou real interesse de ocupar o referido cargo. Por essa razão, a análise do MPF cingiu-se ao provimento do cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; ii) a alteração do Regimento Interno do TJ gaúcho ocorrida em 2011 não prejudica o conhecimento da presente reclamação, voltada para impugnar procedimento de eleição que, se não embasado no Regimento Interno, extrai seu fundamento normativo de conduta adotada pelo Tribunal reclamado, postura capaz de desrespeitar o entendimento do STF sobre o tema; iii) a interpretação mais adequada a ser conferida ao art. 102 da LOMAN “é aquela no sentido de que, sendo cinco os cargos de direção, os cinco juízes mais antigos do tribunal serão os eleitos para ocupá-los. Em havendo recusa de algum destes cinco membros, o sexto mais antigo passará a compor o universo dos elegíveis e assim sucessivamente, de modo que, ao final do procedimento eletivo, os membros mais antigos do tribunal não recusantes ocupem referidos cargos diretivos”; iv) o propósito do art. 102 da LOMAN foi, consoante reconhecido na Rcl nº 9723 e também, v. g., no RE nº 101.354, o de afastar o excessivo caráter político das eleições nos tribunais; v) sendo o Reclamante o quinto mais antigo dentre os elegíveis e existindo cinco cargos na disputa, o Reclamante teria o direito de ocupar algum cargo dentre os cinco em disputa; vi) ficou consignado na Rcl nº 9723 que “os futuros processos de escolha para os cargos de direção do Tribunal de Justiça gaúcho deveriam ser realizados nos termos do que dispõe o artigo 102 da LC nº 35/79” e foi dito que “nas futuras eleições, [se] impõe que os elegíveis para os cargos de direção sejam escolhidos dentre os magistrados mais antigos.

Nesse contexto, se a eleição for feita para três cargos de direção de um Tribunal, os elegíveis serão os três magistrados mais antigos, com as exceções previstas pelo próprio artigo 102”; vii) ao final da eleição para os cargos do TJ gaúcho, “quando restante apenas um dos cargos diretivos, o único magistrado elegível seria o mais antigo que ainda permanecesse na disputa”; viii) o tribunal gaúcho “incluiu na disputa o Desembargador Orlando Heeman Júnior (50º na lista de antiguidade), que acabou vencedor, quando o único membro elegível, segundo a decisão dessa Corte, era o reclamante”.

É o relatório.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, venho insistindo e vou insistir um pouco mais, porque surge o dever de preservar a intangibilidade da Carta de 1988, que os tempos mudaram. Os ares constitucionais de 1988 e os atuais trouxeram à balha a autonomia administrativa e financeira dos tribunais. E, após se proclamar esses predicados, houve o silêncio total, na Carta de 1988, quanto à disciplina da direção dos tribunais. O silêncio mostrou-se eloquente

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por uma maioria escassa de um voto, assentou-se que a atuação do Conselho Nacional de Justiça não seria subsidiária.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Sim, sem dúvida.

Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A meu ver, perpetrando-se, com a devida vênia, ofensa a proclamação da Carta de 1988 e também à própria Emenda Constitucional que trouxe à balha o Conselho Nacional de Justiça.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Não, nós votamos diferente; não importa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O que gostaria era de explicar por que entendo que houve uma mudança normativa constitucional substancial. O que tínhamos na Carta de 1969, verdadeira Carta, considerada a Emenda Constitucional nº 1? Tínhamos que o parágrafo único do artigo 112, ao versar disposições preliminares, estabelecia: Art. 112. (...)

Parágrafo único. Lei complementar denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

Mais do que isso. No artigo 115, inciso I, tínhamos a previsão da competência dos tribunais para eleger os presidentes e demais titulares de sua direção. E, então, repetia-se e havia por consequência o reflexo do parágrafo único do 112: "Observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional."

Era o que versava, portanto, a Carta de 1969, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969. O que ocorreu na Carta de 1988? Uma disciplina diametralmente oposta, que já não remete a regência da direção dos tribunais ao que estabelecido na Lei Orgânica da Magistratura.

Leia-se no artigo 99: "Art. 99. Ao Poder Judiciário" – continuo acreditando piamente nesta cláusula – "é assegurada autonomia administrativa e financeira." No artigo 93, tem-se a previsão quanto aos princípios a serem levados em conta pela Lei Orgânica da Magistratura. E no rol – que, para mim, é exaustivo, como são os presentes na Carta de 1988, porque não é exemplificativa, é exaustiva – inexistente referência, como princípio a ser adotado pela Loman, à regência dos cargos de direção. Mais do que isso, Presidente. No artigo 96, inciso I, há alusão – como constava na Carta anterior, mas remetendo à anterior, de qualquer forma, à observância da Loman – à competência privativa dos tribunais de: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

A interpretação sistemática da Carta – segundo o ministro Sepúlveda Pertence –, da decaída e da atual, é conducente a concluir-se que esta última não submete mais à Loman a eleição dos dirigentes do tribunal. O silêncio mostra-se, como disse, eloquente. Não há, na Constituição de 1988, mais precisamente no artigo 96, inciso I – ao contrário do que ocorria na Carta anterior, no artigo 115, inciso I, que versava a eleição dos dirigentes dos tribunais –, a remessa ao que previsto na Loman.

Por isso, sustentei, já no Plenário, que o artigo 102 da Loman não foi recepcionado pela Constituição de 1988, a não ser que partamos – e tanto vulnera a lei aquele que inclui, no campo de aplicação, hipótese não contemplada como o que exclui – para a mesclagem dos dois sistemas: o anterior, que remetia realmente, quanto à escolha dos dirigentes, à Loman, e o atual, que já não remete, é silente. E mais do que isso: não se tem, entre os princípios a serem observados quando da aprovação da nova Lei Orgânica da Magistratura, qualquer alusão, ao contrário do que ocorria na Carta de 1969, à regência da escolha dos dirigentes. Por isso, peço vênia ao relator para, no caso, prover o agravo e afastar a parte que sobeja da liminar, no que, em um primeiro passo, foi linear. Sua Excelência reconsiderou o ato quanto a determinados cargos.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A situação complicasse um pouco mais. Em primeiro lugar, não admitimos o efeito transcendente para termos como adequada a reclamação. Então, aquele acórdão alusivo ao Tribunal Regional, creio, da 3ª Região não pode ser apontado como descumprido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Qual o acórdão que Vossa Excelência aponta como inobservado pelo Tribunal de Justiça para admitir a reclamação? Porque aquele alusivo ao Regimento Interno do Regional da 3ª Região não serve, a não ser que venhamos a admitir...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – *Da mesma forma não serve. Pensei que fosse do Tribunal Regional do Trabalho. sobre isso em vários tribunais. Agora, se o tema é agitado em sede até mesmo de reclamação - eu já disse isso, nós já até discutimos em outro momento -, tendo um paradigma como esse, envolvendo norma de outro tribunal, até porque...(..)*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – *Mas, Ministro, há um detalhe, a reclamação não é instrumental para uniformizar-se a jurisprudência, mesmo porque queima etapas. Caso contrário, vão chover reclamações no Supremo. Lembro-me do receio da ministra Ellen Gracie quanto a uma abertura maior na admissibilidade de reclamações. nenhuma dúvida, se um dispositivo é idêntico a outro e se ele não é observado, e se essa jurisprudência não foi revista...*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – *O dispositivo do Regimento não foi atacado. Não há acórdão quanto a ele. de elegibilidade de todos os integrantes do Órgão Especial.*

Inadmissibilidade."

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – *Isso é fundamento, Excelência. Quero saber a parte dispositiva do acórdão que teria sido inobservada pelo Tribunal de Justiça.*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – *Essa discussão apenas revela que a reclamação é inadequada, porque a rigor, a rigor, o Tribunal de Justiça, ao promover a eleição dos dirigentes, não inobservou acórdão do Supremo, já que não se pode nem tomar de empréstimo aquele alusivo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nem cogitar, segundo reiterada jurisprudência, de reclamação para tornar prevacente decisão formalizada nesta medida.*

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 13.115

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : MARCELO BANDEIRA PEREIRA

ADV.(A/S) : ADAO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO

AGDO.(A/S) : ARNO WERLANG

ADV.(A/S) : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

Decisão: *O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, cassada a liminar concedida, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que lavrará o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (Presidente). Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, ocasionalmente, o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.12.2012.*

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki. Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. p/Luiz Tomimatsu Assessor-Chefe do PlenárioSupremo Tribunal Federal"

Percebe-se, com meridiana clareza, que os precedentes mais novos do Supremo Tribunal Federal colocam em xeque parte do arcabouço jurídico construído pelo conteúdo das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.976-8 e 3.566-5, cujo rigor à interpretação antes conferida ao art. 102, da Loman, sob a relatoria assumida no curso dos debates pelo Ministro César Peluso, naqueles dois casos paradigmáticos, cedeu lugar agora ao surgimento de maior espaço para cada Tribunal tratar em seu regimento interno não apenas da operacionalização do processo de eleição dos seus dirigentes, mas, sem nenhuma dúvida, também da definição dos elegíveis, inclusive com base na autonomia administrativa assegurada aos Tribunais pela Constituição da República. É o que se extrai, sinteticamente, das premissas e dos

fundamentos jurídicos presentes no Mandado de Segurança nº 33.288 e, principalmente, na RCL- Reclamação 13.115.

Nunca é demais lembrar que o tema relativo aos elegíveis não se comunica diretamente com o colégio eleitoral apto a escolher os desembargadores para dirigir determinado Tribunal. Se não existe a vinculação absoluta ou direta, como demonstrado desde o início da exposição, é impossível relegar contudo que, a partir do precedente firmado na Rcl 13.115, no final do ano de 2012, abriu-se outra vertente para o debate seguido de eventuais alterações regimentais consagradoras da eleição direta para os cargos diretivos dos Tribunais, inclusive sob o fundamento da autonomia administrativa dos Tribunais assegurada pela Constituição de 1988.

Dito isso, é forçoso concluir que, seja qual for a leitura realizada dos precedentes estabelecidos nas ações diretas de inconstitucionalidade antes citadas e respectivas reclamações nelas amparadas, precisa ser descartada, previamente, a hipótese da impossibilidade de o Tribunal de segunda instância estabelecer em seu regimento interno as eleições diretas para os cargos diretivos.

Inegavelmente, existe um precedente do Supremo Tribunal Federal, dotado de enorme envergadura, porque resultante de decisão plenária em ADI, cuidando especificamente do veto às eleições diretas para os cargos diretivos de Tribunais, bem como outro processo em andamento tratando igualmente do referido tema, o que será discutido no próximo item deste texto.

10. ELEIÇÕES DIRETAS PARA OS CARGOS DIRETIVOS DOS TRIBUNAIS. DEFINIÇÃO DE COLÉGIO ELEITORAL. PRECEDENTE DO STF. OUTRO PROCESSO CUIDANDO DO TEMA EM ANDAMENTO. CONSEQUÊNCIAS

Nos autos da ADI 2012-9-São Paulo, em sede cautelar,³⁰ no julgamento realizado no dia 04 de agosto de 1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, suspendeu a eficácia do art. 62, da Constituição de São Paulo, que ampliava o colégio eleitoral para a escolha dos desembargadores dirigentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a inclusão dos juízes vitalícios de primeiro grau de jurisdição. Dos magistrados ainda em atividade, apenas o Ministro Marco Aurélio participou daquela sessão judicial, restando ele vencido, isoladamente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Melo.

Po ocasião do julgamento definitivo da ADI 2012-9³¹- São Paulo, em 27 de outubro de 2011, o Plenário do STF reafirmou o entendimento externado em provimento cautelar para declarar que **“I- A escolha dos órgãos diretivos compete privativamente ao próprio tribunal, nos termos do artigo 96, I, a, da Carta Magna. II- Tribunal, na dicção constitucional, é o órgão colegiado, sendo inconstitucional, portanto, a norma estadual possibilitar que juízes vitalícios, que não os desembargadores, participarem da escolha da direção do Tribunal”**. Vencido, novamente, o Ministro Marco Aurélio, e ausente o Ministro Celso de Melo. Dos atuais integrantes do Supremo Tribunal Federal também participaram do julgamento os ministros

³⁰ **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Cautelar na ADI 2012-9 – São Paulo- Requerente: PGR. Requerida: Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <www.stf.jus.br> . Acesso em: 22 de abril de 2017

³¹ **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. ADI 2012-9 – São Paulo- Requerente: PGR. Requerida: Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <www.stf.jus.br> . Acesso em: 22 de abril de 2017

Ricardo Lewandowski(relator), Gilmar Mendes, Carmén Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux. Logo, 5(cinco) dos atuais ministros filiaram-se à corrente da inconstitucionalidade das eleições diretas para os cargos diretivos dos Tribunais, seja por norma da Constituição estadual ou de dispositivo previsto em Regimento Interno do Tribunal.

Ainda que nenhum dos 5(cinco) ministros antes nominados altere a sua posição originária, frise-se, há possibilidade de um placar de 6(seis) a 5(cinco) favorável à tese da constitucionalidade da norma regimental consagradora das eleições diretas para os cargos diretivos dos Tribunais.

E existe cenário para tanto.

Em primeiro lugar, tome-se em consideração o voto vencedor do Ministro Marco Aurélio, no mês de **dezembro do ano de 2012**, em decisão Plenária, no exame da **Rcl- Reclamação nº 13.115**, amparado ele na defesa da tese de que novo modelo de eleição para os dirigentes de tribunais restara consagrado na Constituição de 1988, cuja autonomia ali prevista teria ampliado os limites do disciplinamento da matéria pela via do regimento interno, sem a recepção, pelo texto constitucional novo, do art. 102, da Loman, contexto jurídico esse reforçado posteriormente pelo Ministro Luiz Fux, no exame monocrático de liminar nos autos do **Mandado de Segurança nº 33.288, no mês de dezembro de 2014**.

Depois e não menos relevante, percebe-se que alguns dos fundamentos do voto vencido na ADI 2012-9-São Paulo, externados em outubro de 2011, sobre as eleições diretas, ("...Os órgãos diretivos do Tribunal – pelo pacote de abril, ou seja, pela Lei Complementar nº 35/79, segundo o artigo 112, da Constituição da República, deveriam ter a eleição disciplinada pela própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional. O tema sofreu modificação com a Carta de 1988. Já não se tem a mais, nas diretrizes a serem observadas quando da edição da nova lei orgânica da magistratura, a problematização da organização dos tribunais. A Carta Federal homenageia, acima de tudo, a autonomia administrativa dos tribunais, deixando, portanto, a regência da matéria ao próprio regimento interno"), o Ministro Marco Aurélio, na qualidade de relator da **Rcl- Reclamação nº 13.115**, em dezembro de 2012, os transformou em voto vencedor, na temática dos desembargadores elegíveis para cargos de direção(**"Presidente, venho insistindo e vou insistir um pouco mais, porque surge o dever de preservar a intangibilidade da Carta de 1988, que os tempos mudaram. Os ares constitucionais de 1988 e os atuais trouxeram à balha a autonomia administrativa e financeira dos tribunais. E, após se proclamar esses predicados, houve o silêncio total, na Carta de 1988, quanto à disciplina da direção dos tribunais. O silêncio mostrou-se eloquente...Mais do que isso. No artigo 115, inciso I, tínhamos a previsão da competência dos tribunais para eleger os presidentes e demais titulares de sua direção. E, então, repetia-se e havia por consequência o reflexo do parágrafo único do 112: "Observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional."Era o que versava, portanto, a Carta de 1969, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969. O que ocorreu na Carta de 1988? Uma disciplina diametralmente oposta, que já não remete a regência da direção dos tribunais ao que estabelecido na Lei Orgânica da Magistratura.Leia-se no artigo 99:"Art. 99. Ao Poder Judiciário" – continuo acreditando piamente nesta cláusula – "é assegurada autonomia administrativa e financeira." No artigo 93, tem-se a previsão quanto aos princípios a serem levados em conta pela Lei Orgânica da Magistratura. E no rol – que, para mim, é exaustivo, como são os presentes na Carta de 1988, porque não é exemplificativa, é exaustiva – inexistente referência, como princípio a ser adotado pela Loman, à regência dos cargos de direção. Mais do que isso, Presidente. No artigo 96, inciso I, há alusão – como constava na Carta anterior, mas remetendo à anterior, de qualquer forma, à observância da Loman – à competência privativa dos tribunais de: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das**

garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; A interpretação sistemática da Carta – segundo o ministro Sepúlveda Pertence –, da decaída e da atual, é conducente a concluir-se que esta última não submete mais à Loman a eleição dos dirigentes do tribunal. O silêncio mostra-se, como disse, eloquente. Não há, na Constituição de 1988, mais precisamente no artigo 96, inciso I – ao contrário do que ocorria na Carta anterior, no artigo 115, inciso I, que versava a eleição dos dirigentes dos tribunais –, a remessa ao que previsto na Loman. Por isso, sustentei, já no Plenário, que o artigo 102 da Loman não foi recepcionado pela Constituição de 1988, a não ser que partamos – e tanto vulnera a lei aquele que inclui, no campo de aplicação, hipótese não contemplada como o que exclui – para a mesclagem dos dois sistemas: o anterior, que remetia realmente, quanto à escolha dos dirigentes, à Loman, e o atual, que já não remete, é silente. E mais do que isso: não se tem, entre os princípios a serem observados quando da aprovação da nova Lei Orgânica da Magistratura, qualquer alusão, ao contrário do que ocorria na Carta de 1969, à regência da escolha dos dirigentes. Por isso, peço vênia ao relator para, no caso, prover o agravo e afastar a parte que sobeja da liminar, no que, em um primeiro passo, foi linear. Sua Excelência reconsiderou o ato quanto a determinados cargos”).

Portanto, em algum momento o Supremo Tribunal Federal terá que se debruçar novamente sobre a possibilidade de norma regimental ou de Constituição estadual estabelecer eleições diretas para os cargos diretivos dos tribunais, mediante o alargamento do respectivo colégio eleitoral integrado por juizes dos dois graus de jurisdição. E assim deve fazê-lo tendo em conta inclusive a aparente dissonância entre os seus pronunciamentos judiciais emitidos nos anos de 1999, 2011, 2012 e 2014, acerca da matéria ora destacada, conforme precedentes antes citados.

E sequer há necessidade de provocação absolutamente nova.

Como tem procedido em situações semelhantes, a PGR- Procuradoria Geral da República, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade- **ADI nº 5.303**³²-Mato Grosso contra Emenda (nº 67/2013) à Constituição do Estado do Mato Grosso, que elasteceu o colégio eleitoral apto a escolher os desembargadores dirigentes do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (inclusão de todos os juizes das duas instâncias). O relator sorteado, Ministro Luiz Fux, em vez de submeter a medida cautelar ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, preferiu adotar o rito previsto no art. 12, da Lei nº 9.868/1999, abreviando, assim, essa fase primeira para analisar o tema de mérito em uma única oportunidade, conforme despacho proferido no **dia 29 de abril de 2015**.

Deflui-se, a partir do quadro exposto, que há chances concretas da ocorrência de mutação constitucional, quanto ao tema das eleições diretas para dirigentes de tribunais pela via regimental, realizando o Supremo, por conseguinte, outra interpretação, sem mudança de texto, das normas contidas nos artigos 96, I, a, da CRFB, e 102, da Loman.

Para além dessa expectativa, que pode ou não ser confirmada, evidentemente, o fato é que a questão está judicializada no Supremo Tribunal Federal, por intermédio da ADI 5.303-Mato Grosso, não cabendo a qualquer Conselho (CNJ ou CSJT) imiscuir-se na análise, em sede administrativa, a respeito da constitucionalidade do colégio eleitoral respectivo, segundo reiteradas decisões do STF nesse sentido.

11. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO CNJ SOBRE AS ELEIÇÕES DIRETAS PARA OS CARGOS DE DIRIGENTES DOS TRIBUNAIS:

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na ADI 5.303 – Mato Grosso- Requerente: PGR. Requerida: Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <www.stf.jus.br> . Acesso em: 22 de abril de 2017

REQUERIMENTO DA AMB VOLTADO PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO COLÉGIO ELEITORAL MAIS AMPLO E DECISÃO DO CONSELHO QUE NÃO CONHECE DO PEDIDO PELO FATO DE A MATÉRIA TER SIDO APRECIADA OU ESTAR JUDICIALIZADA NO STF

A AMB- Associação dos Magistrados Brasileiros apresentou **Pedido de Providências (PP)**, no CNJ- Conselho Nacional de Justiça, no **dia 10 de abril de 2014**, “*objetivando a implementação, no âmbito da magistratura nacional, de voto direto, por todos os magistrados, para a escolha dos integrantes da administração dos tribunais*”, além de requerer “*ao final, que este Conselho Nacional de Justiça recomende aos Tribunais de Justiça que alterem seus regimentos internos, visando ampliar o colégio de eleitores de modo a alcançar todos os magistrados vinculados aos tribunais, no processo de escolha dos Presidentes e Vice-Presidentes*”, PP o qual restara autuado sob o número **0002399-41.2014.2.00.0000**.³³

Por maioria de votos, o CNJ decidiu não conhecer do pedido da AMB, pelos seguintes fundamentos nucleares:

“(...) Desse modo, pese embora a ampliação do colégio de eleitores, mediante a participação de todos os juizes no processo de escolha dos membros dos cargos diretivos do respectivo tribunal, para além de condizente com o ideal de democratização do Poder Judiciário, possa representar elogiável política pública de valorização do primeiro grau de jurisdição, a pretensão formulada no presente procedimento não comporta conhecimento, ante o decidido pelo STF.

Com efeito, adotando-se agora o entendimento constante do voto do eminente Conselheiro Carlos Eduardo Dias, fica o presente reajustado para constar que a apreciação prévia Federal esgota as possibilidades deste Conselho debruçar-se sobre o mérito do pedido – mesmo que para negar a pretensão – sob pena de ofensa à competência constitucional daquela Corte, cujas decisões não desafiam, tampouco permitem, interpretações de outros órgãos”.

(...)

Com efeito, não está dentre as atribuições do CNJ estabelecer recomendação dessa natureza aos tribunais, mormente pelo fato de que o tema já fora objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, vazado nos termos explicitados no voto do Relator.

Acrescento que não cabe a este Conselho interpretar a extensão ou o alcance das decisões da Corte Suprema o que, a meu ver, interdita qualquer possibilidade de conhecimento deste pedido, dado que o mero enfrentamento do juízo meritório a respeito da postulação formulada pode representar ofensa à competência constitucional daquela Corte. Nesse sentido, a jurisprudência do CNJ é farta em não permitir ao Conselho que delibere sobre matéria previamente judicializada, em especial perante o STF, guardião maior da Constituição da República. Senão vejamos: EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPROVIMENTO. 1. A competência constitucional conferida ao Conselho Nacional de Justiça diz respeito apenas às questões de ordem administrativa, de modo que não lhe compete exercer juízo a respeito de pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário, haja vista que não cabe a este Conselho conhecer de matéria jurisdicional. Precedentes do CNJ.

2. O Conselho Nacional de Justiça tampouco conhece de matéria previamente judicializada, a bem prestigiar o princípio da segurança jurídica, evitar a interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastar o risco de decisões

³³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências(PP) 0002399-41.2014.2.00.0000. Relator Conselheiro Bruno Ronchetti De Castro. Disponível em: <www.cnj.jus.br> . Acesso em: 22 de abril de 2017.

conflitantes entre as esferas administrativas e judiciais. Precedentes do CNJ. 3. Recurso Administrativo conhecido, mas improvido a pretensão recursal. (grifos inexistentes no original) (PP 0007056-65.2010.2.00.0000. Rel. Cons. Walter Nunes da Silva Júnior, j. 121ª Sessão Ordinária, 1º/3/2011). RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO PAGAMENTO RETROATIVO A MAGISTRADOS. RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 133, DE 2011. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 25, X, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ). 1. A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça é firme no sentido de não prosseguir com a análise do procedimento quando tenha ocorrido a judicialização da matéria nele discutida, mormente quando o tema esteja sob o crivo do Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme já reconheceu o Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 171ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de junho de 2013, a discussão sobre a legalidade do pagamento retroativo do auxílio-alimentação a magistrados encontra-se submetida ao Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.822/DF; Ação Civil Originária nº 1.924/DF). 3. Recursos administrativos a que se nega provimento. (grifos no original) (Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro -0002432-65.2013.2.00.0000.”

Com efeito, embora o então relator Bruno Ronchetti De Castro tenha realizado incursões de mérito sobre as eleições diretas, valendo-se, sobretudo, de precedentes mais antigos do Supremo, ao final, depois de reformulação do seu ponto de vista para acompanhar o voto do então Conselheiro Carlos Eduardo Dias, prevaleceu o entendimento do colegiado administrativo de que não lhe cabe apreciar a constitucionalidade de matéria analisada ou ainda em debate no STF, para somente assim não imiscuir-se em seara própria do Supremo Tribunal Federal, inclusive em respeito à jurisprudência da Corte Suprema sobre essa premissa de caráter formal.

12. CSJT E DECISÃO SOBRE ELEIÇÃO DIRETA PARA OS CARGOS DIRETIVOS DE TRIBUNAIS: EXORBITÂNCIA DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA QUE AFASTA A ATUAÇÃO E INTERPRETAÇÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS POR ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS QUANDO IGUAL TEMA FOI DECIDIDO OU ESTÁ EM DEBATE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em Procedimento de Controle Interno- PCA instaurado a requerimento de diversos desembargadores do TRT 1(RJ) contra norma regimental interna que autoriza a participação de juízes do primeiro grau de jurisdição na escolha dos dirigentes daquele tribunal, o CSJT- Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos do processo administrativo nº **554-59.2016.5.90.0000(PCA)**³⁴, em decisão plenária do dia 19 de agosto de 2016, por maioria de votos, conheceu do PCA e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar nulo o art.21-A do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Para conhecer da matéria, o ministro redator designado estribou-se na interpretação por ele conferida ao artigo 111-A, §2º, inciso II, da Constituição da República, e ao conteúdo do artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do CSJT.

Quanto ao mérito, O CSJT rechaça a possibilidade de eleição direta ou ampliação do colégio eleitoral, com base nos precedentes do STF nas ADIs 3.976/SP,

³⁴ BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. PCA 3554.59.2016,5.90.0000. Conselheiro Redator Designado Ministro Ives Gandra Martins da Silva Filho. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/acordaos-csjt>, . Acesso em: 22 de abril de 2017.

3.566/DF e 2012/SP, além do parecer do PGR emitido na ADI 5303-MT, todas essas ações objeto de menções nos tópicos anteriores deste complemento de voto.

Importante órgão de natureza administrativa criado pela Reforma do Poder Judiciário (EC nº 45/2004), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao longo de seu funcionamento e de sua existência regulamentados desde 2005 apenas por normas internas, sem o cumprimento, portanto, até hoje, do art. 6º (disposição de natureza transitória) da Emenda Constitucional nº 45/2004, no tocante à sua regulamentação por lei própria, é pouco permeável à democracia interna em sua composição definida pelo TST e pelo próprio CSJT.

Ao ser criado o CSJT, na qualidade de presidente da Anamatra, fiz questão de ressaltar que a sua utilidade e eficiência estavam diretamente vinculadas ao modelo a ser implantado pelo Tribunal Superior do Trabalho e, depois, pelo legislador ordinário.

Por isso mesmo, a Anamatra, lá no início do ano de 2005, defendia com ênfase o funcionamento do CSJT mediante uma composição democrática, capaz de alcançar a participação de juízes de todos os graus de jurisdição, eleitos diretamente pelo conjunto da magistratura. De igual modo, a sua atuação deveria primar pelo respeito à autonomia constitucional dos Regionais, além da garantia do assento e do direito de voz à Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.

Antes de qualquer regulamentação interna pelo TST, a Anamatra, em janeiro de 2005, enviou ao então presidente do Tribunal, Ministro Vantuil Abdala, ofício contendo os princípios e diretrizes que pretendia ver contemplados na composição e no funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cujo teor do documento é o seguinte:

“Ofício ANAMATRA nº 039/05”³⁵

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO VANTUIL ABDALA
MD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
BRASÍLIA - DF**

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

Senhor Presidente,

O Poder Judiciário tem uma configuração que não permite, do modo esperado na atualidade, uma adequada permeabilidade com a sociedade civil. É necessário propiciar uma melhora em sua estrutura democrática, tanto da perspectiva interna como do ponto de vista social. A boa gestão do Poder Judiciário exige uma política estratégica e mais moderna.

Numa sociedade abrangente e complexa, a estrutura atual implica uma série de problemas. Excessivamente hierarquizado, o sistema concentra o aparelhamento dos serviços judiciários nas cúpulas administrativas, cujo acesso, na prática, não permite uma abertura democrática.

O modelo vigente, além disso, torna opaca a gestão dos recursos públicos postos à disposição da administração dos tribunais.

Diante desse quadro, a Emenda Constitucional nº 45/04, a ser promulgada ainda neste ano de 2004, criou mecanismo constitucional de governo do Judiciário - malgrado sua estrutura e composição não se afinem com a proposta apresentada pela ANAMATRA.

Em relação à Justiça do Trabalho, a emenda criou, em seu art. 111-A, § 2º, inciso II, o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, com a função de, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho.

Por se tratar de um órgão de governo da Justiça do Trabalho, imprescindível deixar claro seu primado:

³⁵ ANAMATRA, Ofício nº 039/2005. Disponível em www.anamtra.org.br. Acesso em 24 de março de 2017.

(a) a independência do exercício da função jurisdicional;
e (b) composição com observância da representação de juízes de todos os graus de jurisdição, não só com direito a voto, mas também com direito de ser votado.

Fundamentados nestes primados, a ANAMATRA apresenta suas propostas de princípios e diretrizes que devem nortear a estrutura e campo de atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como órgão máximo de governo da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, assegurará a independência do juiz no exercício da função jurisdicional.

2. A atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não poderá implicar interferência na atividade jurisdicional.

3. Como órgão de governo do Judiciário Trabalhista, o Conselho será composto por juízes de todos os graus de jurisdição (juízes de 1º grau, juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e ministros do Tribunal Superior do Trabalho). Justifica-se a presença de juízes de 1º grau no paralelismo à composição do Conselho Nacional da Justiça, consoante dispõe o art. 103-B da Constituição da República, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Os membros do Conselho serão eleitos pelo voto direto e secreto para um único mandato, vedada a recondução.

5. Para dar sentido de harmonia e unidade nas diretrizes estratégicas da Justiça do Trabalho, é conveniente que o Conselho seja presidido pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

6. Na composição do Conselho será assegurada a participação de representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, como ocorre com o Conselho da Justiça Federal 1.1 Resolução nº 243, de 29.08.01, do Conselho da Justiça Federal:

“Art. 1º. É assegurada a participação do Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE nas sessões do Conselho da Justiça Federal.

7. A competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho incluirá, entre outras:

a) definição da política judiciária trabalhista; e

b) planejamento estratégico da Justiça do Trabalho, com atribuições de supervisão das atividades administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais dos seus órgãos de primeiro e segundo graus.

1 Resolução nº 243, de 29.08.01, do Conselho da Justiça Federal:

“Art. 1º. É assegurada a participação do Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE nas sessões do Conselho da Justiça Federal.

São estes os princípios e diretrizes que, entendemos, devem nortear a estruturação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a ANAMATRA se coloca à disposição para colaborar nesta tão importante tarefa.

Brasília, janeiro de 2005.

Juiz GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Presidente da ANAMATRA”

Lamentavelmente, a parte mais substancial dos princípios e diretrizes sugeridos pela Anamatra, para a composição e funcionamento do CSJT, foi desprezada pela primeira regulamentação aprovada pelo TST, por intermédio da Resolução Administrativa nº 1.064/2005.

O direito de assento e voz à Anamatra não veio, assim como o Conselho passou a ser integrado por 6(seis) ministros do TST e 5(cinco) presidentes de regionais representando as cinco regiões geográficas do País, por escolha do Colégio de Presidentes e Corregedores(Coleprecór).

A Anamatra protestou com a publicação de artigo na imprensa escrita e em páginas eletrônicas diversas, sob o título “Conselho Superior do TST”, além de enviar

novo ofício ao TST/CSJT para garantir-lhe o direito de voz nas sessões, o que restaria assegurado em sessão do CSJT realizada no dia 09 de agosto de 2005³⁶.

Essa modesta conquista associativa, contudo, está ameaçada, diante da represália de ex-presidente do TST e do CSJT, segundo diz a Anamatra em nota oficial,³⁷ pelo fato de a entidade ter ido ao CNJ para impedir as reuniões secretas no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme se extrai da transcrição na íntegra da notícia:

“19 Agosto 2016

Aprovada indicação do presidente do CSJT para retirada da Anamatra da composição do Conselho

Para presidente da Anamatra, proposta representa “retaliação”

O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Ives Gandra Filho, apresentou, como primeiro item da 5ª Sessão Ordinária do CSJT desta sexta-feira (19/8), a indicação de retirada da Anamatra do Conselho, proposta essa que foi aprovada por maioria.

Presente à sessão, onde a Anamatra possui assento e voz há dez anos por deliberação do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o presidente da Anamatra, Germano Siqueira, usou da palavra para defender que a proposta, além de não estar incluída na pauta, deixava a entidade em condições desiguais com a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), que goza, por lei, de tal garantia no Conselho da Justiça Federal (CJF).

“Trata-se de uma reação pessoal do presidente do CSJT, embora sufragada pelos demais, por conta de uma medida adotada pela Anamatra no CNJ. É uma retaliação que lembra conduta de empregadores que dispensam seus empregados que exercem o direito subjetivo público de ação”, avalia o presidente da Anamatra.

Em nota pública, divulgada há pouco, Germano Siqueira ressalta que a proposta foi tomada sem observância do Regimento Interno do próprio Conselho e representa reação “desmedida e antidemocrática” a um Pedido de Providências formulado pela Anamatra perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com liminar deferida, objetivando assegurar-lhe acesso a procedimentos mais claros de voz (em momento oportuno) e participar de reais momentos em que se processam as reais deliberações do CSJT.

Nota pública

Ainda sob o impacto do ocorrido, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), traz a conhecimento dos seus associados que constou da pauta do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), na manhã de hoje (19/8), como primeiro item de pauta, proposta de seu presidente, ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, de retirar a Anamatra da composição do CSJT, onde historicamente tem assento e voz, desde a primeira sessão daquele Órgão, realizada em junho de 2005, conforme deliberado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Essa proposta do Excelentíssimo Senhor presidente do CSJT, apresentada sem observância do rigor estabelecido no artigo 33 do Regimento Interno do próprio Conselho, que exige prévia divulgação das matérias na pauta, representa reação desmedida e antidemocrática a um Pedido de Providências

36

Anamatra terá voz no Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=&id_noticia=1834. Acesso em 24/04/2017.

37

Aprovada indicação do presidente do CSJT para retirada da Anamatra da composição do Conselho. Disponível em www.anamatra.org.br. Acesso em 24/04/2017

formulado pela Anamatra perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com liminar deferida, objetivando assegurar-lhe acesso a procedimentos mais claros de voz (em momento oportuno) e participar de reais momentos em que se processam as reais deliberações do CSJT.

Lastimavelmente, preferiu o senhor presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho trazer uma proposta de alteração do Regimento Interno, na pendência de julgamento da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na tentativa de tornar sem efeito prático questões que dizem respeito à democracia e transparência no trato de questões restritas ao CSJT em discussão no CNJ.

É importante dizer que a participação das entidades da Magistratura, com assento e voz, nos Conselhos setoriais, não indica expressão de corporativismo, mas de amplitude democrática e de colaboração institucional que, repita-se, vem sendo praticada no CSJT desde a sua primeira sessão, pela Anamatra, e no Conselho da Justiça Federal (CJF), pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), como expressamente assentado no art.2º, § 1º da Lei 11.798/2008.

Finalmente, é preciso afirmar que conviver com a divergência a respeitá-las, sem cair na tentação de eliminar o outro, é uma exigência fraternal dos nossos tempos e, sobretudo, dever de impessoalidade a ser observado nas instituições públicas, que não podem ser vistas também como reverberação de sentimentos pessoais nem instrumento de represália.

A Anamatra continuará na defesa da manutenção dos espaços democráticos de atuação e manifestação, adotando as medidas que lhe pareçam adequadas, inclusive perante o próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST), considerando, ademais, que tem se pautado por espírito da proposição de unidade e entendimento, duramente comprometida com a proposta encaminhada na data de hoje.

Brasília, 19 de agosto de 2016

Germano Silveira de Siqueira
Presidente da Anamatra”.

Inegavelmente, um órgão que se resente da democracia interna em sua composição e na forma de indicação de seus membros, a ponto de não ter sequer um representante do primeiro grau de jurisdição no CSJT, muito menos eleição direta para a escolha dos desembargadores, tem diminuta isenção ou autonomia para deliberar sobre democracia interna no âmbito dos tribunais regionais do trabalho.

A ação política de qualquer presidente do TST/CSJT, no sentido de retirar o assento e a voz da Anamatra no Conselho, vários anos depois do reconhecimento desse direito, é por demais simbólico e revelador de que uma composição fora das balizas democráticas jamais pode redundar em atos democráticos, quando estes são exigidos de tribunais submetidos ao controle administrativo de órgão que abomina tal salutar prática em seu âmbito.

O referido quadro apenas atesta a ausência de legitimidade do CSJT para decidir sobre democracia interna para além de seus muros, com todo o respeito às vozes dissonantes.

Sobre o cerne da controvérsia, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho -CSJT, por ter como atributo o exercício da Supervisão Administrativa da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, na qualidade de órgão central do sistema, nos termos do artigo 111, §2º, inciso II, da Constituição da República, não está autorizado, com a devida vênia, a imiscuir-se em questões internas dos Regionais do Trabalho vinculadas à democratização interna capaz de ampliar a participação dos juizes dos dois graus de jurisdição nos processos decisórios, sob pena de quebra do princípio da autonomia consagrado no texto constitucional.

A supervisão administrativa do CSJT, portanto, não alcança questões de magnitude política e constitucional adotadas regimentalmente pelos tribunais, as quais

transcendem e superam atos meramente administrativos sobre os quais recai, efetivamente, a atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Além disso, como argumento mais relevante do ponto de vista jurídico, diga-se que, na esteira do decidido pelo CNJ- Conselho Nacional de Justiça em relação ao Pedido de Providências apresentado pela AMB, inclusive em respeito à jurisprudência do STF, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho sequer deveria ter conhecido ou admitido o PCA requerido por alguns desembargadores do TRT do Rio de Janeiro.

Ora, o tema das eleições diretas para cargos diretivos dos tribunais foi objeto de pronunciamento por parte do STF, na análise de Ação de Direta de Constitucionalidade- ADI, bem como existe outra ação de igual natureza aguardando apreciação judicial pela Corte Suprema.

Em tais circunstâncias, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao CNJ ou a qualquer outro Conselho analisar constitucionalidade de normas legais e regimentais objeto de debate no STF, sob pena de usurpação de competência constitucional daquele tribunal.

Para manter a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, a parte atingida por ato de tribunais diversos dispõe de mecanismos processuais hábeis a serem utilizados na esfera judicial.

Resta evidente, com amparo no raciocínio antes desenvolvido, que a decisão proferida pelo CSJT, no PCA 554-59.2016.5.90.0000, além de exorbitar de sua atribuição constitucional de supervisão administrativa sobre os tribunais regionais do trabalho, desafia, de modo insofismável, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto ao aspecto formal, que obsta a qualquer Conselho decidir sobre a inconstitucionalidade, em seara administrativa, de atos decididos ou em discussão no STF, sob pena de usurpação de competência.

E não se sabe o motivo pelo qual a Anamatra não provocou naquela época o Supremo Tribunal Federal, pela via processual própria, para retirar do mundo jurídico o decidido pelo CSJT no PCA 554-59.2016.5.90.0000.

Sabe-se do receio de cada Tribunal quanto ao ato deixar de aplicar precedente do CSJT. Aqui, porém, o caso é diferente. Trata-se uma exorbitância de atribuição administrativa vedada pelo Supremo Tribunal Federal e reconhecida recentemente pelo Conselho mais abrangente, o CNJ- Conselho Nacional de Justiça.

Como mera consequência, não se pode ignorar as determinações do CSJT, mas quando o seu conteúdo viola decisões do STF e do CNJ, não resta ao Tribunal outra providência que não seja rejeitá-las, de maneira fundamentada, sempre.

A democracia interna no Poder Judiciário também exige diálogo, de modo que nenhuma decisão de tribunal superior ou de conselho pode ser aplicada ou rejeitada sem a necessária fundamentação ou enfrentamento discursivo legítimo para revelar que ordens de cima para baixo ou não, anote-se, submetem-se ao debate no âmbito do colegiado de cada tribunal.

13. ELEIÇÃO DIRETA PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DA ESCOLA JUDICIAL, ESCOLHIDOS POR E ENTRE JUÍZES DOS DOIS GRAUS DE JURISDIÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 foi o instrumento jurídico de concreta e efetiva valorização das Escolas Judiciais, ao determinar a criação de órgãos nacionais em cada segmento da magistratura brasileira, no caso da Justiça do Trabalho, registre-se, a Enamat, bem como a obrigatoriedade do curso de formação inicial e reciclagem permanente de magistrados, inclusive como critério para a promoção por merecimento.

Logo, desde 08 de dezembro de 2004, as Escolas Judiciais adquiriram outro perfil de atuação, sendo dotadas de novas estruturas para atender às demandas permanentes estabelecidas pelo legislador constituinte reformador.

De igual modo, os dirigentes das Escolas Judiciais receberam tarefas novas dotadas de elevada responsabilidade acadêmica, pedagógica, técnica e política, na estruturação de cursos permanentes destinados a juízes e servidores, além de tantas outras atividades correlatas.

Para ilustrar o grau de relevância conferida aos dirigentes da Escola Judicial, o TRT 10, em seu Regimento Interno, autoriza o afastamento do seu diretor da jurisdição ou de outro integrante da EJUD-10, para a sua dedicação exclusiva aos assuntos e tarefas da Escola, desde que atendidos, contudo, os requisitos inscritos no normativo regional.

Embora não sejam detentores de cargos diretivos, o Diretor e o Vice-Diretor da Escola Judicial desempenham relevantes funções políticas na estrutura do Tribunal, tendo eles, inegavelmente, poder decisório para o estabelecimento do modelo de formação inicial e de reciclagem permanente de juízes e servidores, além de tantas outras atribuições de destaque para a definição do perfil da magistratura em uma sociedade pluralista e democrática.

A partir de tal cenário descrito de forma sintética, é irrefutável que a democracia interna também deve alcançar a escolha do Diretor e Vice-Diretor da Escola Judicial, mediante o voto direto, facultativo e sigiloso de todos os magistrados, sejam eles desembargadores, juízes titulares ou substitutos.

Exatamente por não serem diretivos, os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Escola Judicial devem ser ocupados por todo e qualquer magistrado, considerando que no universo de juízes há, nos dois graus de jurisdição, pessoas dotadas de iguais afinidades para exercer o *mister*, detentoras, portanto de condições políticas, jurídicas, pedagógicas e acadêmicas para o desempenho dos relevantes cargos.

Ademais, a Escola Judicial está voltada para desenvolver as suas atividades acadêmicas para o conjunto de juízes e servidores, não sendo, assim, apenas uma Escola dos desembargadores, com todo o respeito.

Daí porque, novamente com imenso respeito às abalizadas vozes dissonantes, todo e qualquer magistrado, em tese, encontra-se apto para ser Diretor ou Vice-Diretor da Escola Judicial. O diferenciado poder administrativo conferido aos juízes de segunda instância não deve a eles reservar espaço público cativo, em detrimento da democracia interna e da aptidão para o exercício de determinado cargo, a ser aferida pelo voto de todos os magistrados da Região.

14. A TÍTULO DE EXEMPLO: ALTERAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO E PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO A SER DADA A DISPOSITIVOS DIVERSOS DO TRT

1ª PROPOSTA:

Proposta de alteração do art. 12:

Proposta: Fazendo-se incluir no artigo indicado abaixo a ampliação do colégio eleitoral para a eleição do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, de modo a garantir a participação de todos os magistrados em atividade, inclusive os de primeiro grau de jurisdição, sugerindo-se o seguinte texto ao dispositivo:

Redação atual do art. 12. *O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos, na última sessão de dezembro dos anos ímpares, em escrutínio secreto, dentre os desembargadores elegíveis que integrem a primeira quinta parte da antiguidade, para um*

mandato de dois anos, a iniciar-se no dia 23 de março dos anos ímpares ou no primeiro dia útil subsequente.

Redação proposta para o art. 12: *O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos pelo voto direto e facultativo dos magistrados em atividade dos dois graus de jurisdição, na última sessão de dezembro dos anos ímpares, em escrutínio secreto, dentre os desembargadores elegíveis que integrem a primeira quinta parte da antiguidade, para um mandato de dois anos, a iniciar-se no dia 23 de março dos anos ímpares ou no primeiro dia útil subsequente.*

2ª PROPOSTA

Proposta: Ajuste do art. 13-A, do RI do TRT 10, para acrescentar a palavra “Juízes”, diante da ampliação do universo dos possíveis candidatos a membros de comissões permanentes e da própria Escola Judicial.

Art. 13-A - Redação Atual: *As eleições para o Conselho da Ordem do Mérito, para as Comissões permanentes e para a Escola Judicial far-se-ão na mesma sessão plenária de eleição da direção do Tribunal e observarão, tanto quanto possível, o rodízio entre os Desembargadores.*

Redação proposta para o art.13-A, do RI do TRT 10: *As eleições para o Conselho da Ordem do Mérito, para as Comissões permanentes e para a Escola Judicial far-se-ão na mesma sessão plenária de eleição da direção do Tribunal e observarão, tanto quanto possível, o rodízio entre os Desembargadores e Juízes.*

3ª PROPOSTA

Proposta: Ajuste do § 2º, do artigo 14, do RI do TRT 10, para diferenciar a eleição dos cargos de Direção da eleição para os cargos diretivos da Escola Judicial.

Art. 14, § 2º- Redação Atual: *A eleição será feita por meio de cédulas uniformemente impressas, com os nomes dos Desembargadores elegíveis e o cargo para o qual concorrem. Haverá, à margem de cada nome, espaço reservado à aposição, pelo votante, de um “X”, assinalando o escolhido. .*

Redação proposta para o § 2º, do art.14, do RI do TRT 10: *A eleição para os cargos de direção do Tribunal será feita por meio de cédulas uniformemente impressas, com os nomes dos Desembargadores elegíveis e o cargo para o qual concorrem. Haverá, à margem de cada nome, espaço reservado à aposição, pelo votante, de um “X”, assinalando o escolhido*

4ª PROPOSTA

Proposta: Criação de um § 2º-A, no art. 14, para adequar as normas eleitorais também para a escolha dos membros de direção da Escola Judicial.

Redação proposta para o § 3º-A, do art.14, do RI do TRT 10: *A eleição para os cargos de direção da Escola Judicial observará, no que couber, as regras do parágrafo anterior, devendo constar das cédulas uniformemente impressas os nomes dos magistrados elegíveis e o cargo para o qual concorrem.*

5ª PROPOSTA

Proposta: Ajuste do § 4º, do artigo 14, do RI do TRT 10, para acrescentar a palavra “Juízes”, diante da ampliação do colégio eleitoral que se propõe para a eleição de Presidente e Vice-Presidente.

Art. 14, § 4º - Redação Atual: Aos Desembargadores afastados temporariamente eu exercício de suas funções, salvo em disponibilidade, devem ser remetidas, com antecedência de 30(trinta) dias da eleição, cédulas próprias, com a sobrecarta referida, a fim de que possam enviar voto pelo correio, sob registro, caso assim o desejarem. Somente serão apurados os votos que derem entrada no Tribunal até o dia anterior ao da eleição.

Redação proposta para o § 4º, do art. 14, do RI do TRT 10: *Aos Desembargadores e Juízes afastados temporariamente eu exercício de suas funções, salvo em disponibilidade, devem ser remetidas, com antecedência de 30(trinta) dias da eleição, cédulas próprias, com a sobrecarta referida, a fim de que possam enviar voto pelo correio, sob registro, caso assim o desejarem. Somente serão apurados os votos que derem entrada no Tribunal até o dia anterior ao da eleição.*

6ª PROPOSTA

Proposta: Ajuste do § 5º, do artigo 14, do RI do TRT 10, para excluir a palavra “Desembargador votante” por “magistrado votante”, diante da ampliação do colégio eleitoral que se propõe para as eleições.

Art. 14, § 5º - Redação Atual: *As sobrecartas, contendo os votos de que trata o item anterior, deverão ser lacradas e remetidas em envelope maior, juntamente com ofício de remessa assinado pelo Desembargador votante. A sobrecarta maior conterà, no anverso, além do endereçamento do Tribunal, dizeres relativos à eleição em referência e será autenticada no verso, pelo votante, mediante sua assinatura.*

Redação proposta para o §5º, do art.14, do RI do TRT 10: *As sobrecartas, contendo os votos de que trata o item anterior, deverão ser lacradas e remetidas em envelope maior, juntamente com ofício de remessa assinado pelo magistrado votante. A sobrecarta maior conterà, no anverso, além do endereçamento do Tribunal, dizeres relativos à eleição em referência e será autenticada no verso, pelo votante, mediante sua assinatura*

7ª PROPOSTA

Sugestão de adequação do art. 60, do RI TRT 10: Alterar a atual redação para estabelecer que o Diretor e Vice-Diretor da Escola Judicial são eleitos de forma direta entre todos os magistrados da 10ª Região.

Redação atual do caput, do art. 60, do Regimento Interno: “A direção, composta, por Diretor e Vice-Diretor, Desembargadores do Tribunal, é eleita por seus pares, para mandato de 02(dois) anos.

Redação proposta para o art. 60, do RI, do TRT 10: *“A direção, composta por Diretor e Vice-Diretor, eleitos pelo voto direto, secreto e facultativo dos magistrados dos dois graus de jurisdição em atividade, entre os desembargadores e juízes aptos a votar e a serem votados, terá mandato de 02(dois) anos”.*

15. CONCLUSÃO

Nunca é tarde para reavivar o debate em torno da efetiva democracia interna no âmbito do Poder Judiciário, ainda mais quando o tema é guardado de exponencial acúmulo de luta associativa durante três décadas e de produção de inúmeras teses e cartas aprovadas em congressos nacionais de juízes do trabalho (Conamats), tudo como resultado da compreensão e do empenho do conjunto de juízas e juízes do trabalho brasileiros, da liderança política da entidade nacional de toda a magistratura do trabalho, a ANAMATRA- Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, conforme atos praticados por sucessivas gestões marcadas pela defesa do Estado Democrático de Direito, inter e intramuros.

Por isso mesmo, resgatar parte de um voto proferido em matéria administrativa para transformá-lo agora em ensaio, sobre o tema sempre candente das eleições diretas para cargos diretivos e de escolas de formação, é, em primeiro lugar, decidir tornar ainda mais público o seu conteúdo para críticas e reparos necessários.

Espera-se ao menos que as longas citações feitas ao longo deste texto de caráter não acadêmico, citações essas de produções literárias envolvendo a matéria e de votos diversos proferidos em tribunais, bem como a narrativa em torno do histórico papel da Anamatra e de seus Conamats, ofereçam contributo mínimo para a continuidade da luta associativa e da sociedade brasileira em prol da democracia interna do Poder Judiciário.

Cuida-se, portanto, de tarefa cotidiana de cada um dos membros do autogoverno dos juízes comprometidos com a radicalização da democracia em todos os espaços, do autogoverno democrático dos juízes os quais não são donos de nada senão apenas exercem as suas funções de servidores públicos como sujeitos dotados de alta responsabilidade para a efetividade do Direito e dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO. Bernadette Siqueira. História da Filosofia. Os Pensadores. São Paulo-, Nova Cultural, 1999.

ANAMATRA. Cadernos da Anamatra – CONAMATS – Congressos Nacionais dos Magistrados da Justiça do Trabalho – A História dos Conamats de 1990 a 2014 (1ª a 17ª edições). Brasília-DF, 2015.

ANAMATRA, Ofício nº 039/2005. Disponível em [www. anamtra.org.br](http://www.anamtra.org.br). Acesso em 24 de março de 2017.

ANAMATRA-CESIT/UNICAMP. Relatório Final “Trabalho, Justiça e Sociedade: o olhar da magistratura do trabalho sobre o Brasil do Século XXI. Campinas: cadernos, 2008.

Anamatra terá voz no Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=&id_noticia=1834. Acesso em 24/04/2017.

Aprovada indicação do presidente do CSJT para retirada da Anamatra da composição do Conselho. Disponível em www.anamatra.org.br. Acesso em 24/04/2017

BEZERRA LEITE. Carlos Henrique. Eleições diretas para os cargos diretivos dos tribunais. Disponível em <http://www.amatra2.org.br/carlos-henrique-bezerrera-leite---eleicoes-diretas-para-os-cargos-diretivos-dos-tribunais/1166/noticias-exibir.aspx>. Acesso em 27 de fevereiro de 2017.

BONAVIDES. Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências(PP) **0002399-41.2014.2.00.0000**. Relator Conselheiro Bruno Ronchetti De Castro. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 22 de abril de 2017.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. PCA 3554.59.2016,5.90.0000. Conselheiro Redator Designado Ministro Ives Gandra Martins da Silva Filho. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/acordaos-csjt>. Acesso em: 22 de abril de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3,566-5, Distrito Federal- Requerente PGR. Requerido TRF3. Relator Originário Ministro Joaquim Barbosa. Relator para o Acórdão Ministro César Peluso. Decisão Plenária proferida no dia 15/02/2007. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 22 de abril de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.566-5, Distrito Federal- Requerente PGR. Requerido TJ-SP. Relator Originário Ministro Ricardo Lewandowski. Relator para o Acórdão Ministro César Peluso. Decisão Plenária proferida no dia 14/11/2007. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 22 de abril de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 33.288 Distrito Federal- Impetrante: TJ-RJ. Impetrado: CNJ. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 22 de abril de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AG. Reg, Na Medida Cautelar na Reclamação nº 13.115- Agte: Marcelo Bandeira Pereira. Agdo: Arno Werlang. Intdo: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator Ministro Luiz Fux. Redator do Acórdão Ministro Marco Aurélio. Decisão Plenária proferida no dia 12/12/2012. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 22 de abril de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Cautelar na ADI 2012-9 – São Paulo- Requerente: PGR. Requerida: Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 22 de abril de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2012-9 – São Paulo- Requerente: PGR. Requerida: Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 22 de abril de 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; **GARTH,** Bryant. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFES, 1998.

Carta de Belo Horizonte reafirma necessidade de respeito à independência técnica da Magistratura. Disponível em <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26467-carta-de-belo-horizonte-reafirma-necessidade-de-respeito-a-independencia-tecnica-da-magistratura-2>. Acesso em 30 de agosto de 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

DESCRENÇA nos Três Poderes é a maior em 10 anos em SP. Disponível em http://www1.folha.uol.com.br/___cotidiano/2013/06/1297484-descrenca-nos-tres-poderes-e-a-maior-em-dez-anos-em-sp.shtml.

Em 2011 tramitaram no Brasil 90 milhões de processos judiciais. Disponível em http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107545. Acesso em 01.07.2013.

FARIA, José Eduardo. O Poder Judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas. Conselho da Justiça Federal. Série Monografias do CEJ; Brasília: 1995, p. 29.

FILHO, Roberto Lyra. O que é direito. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. Trad.: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 129, v. II.

PEREIRA, Antony W. Ditadura e repressão: o autoritarismo de o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PISARELLO. Gerardo. Ferrajoli y los derechos fundamentales: que garantías? Disponível em: <http://aulavirtual.upo.es:8900/webct/urw/lc102116011.tp0/cobaltMainFrame.dowebct> Acesso em 17.03.2010.

PISARELLO. Gerardo. **Los Derechos Sociales em el Constitucionalismo Democrático.** Disponível em <http://aulavirtual.upo.es:8900/webct/urw/lc102116011.tp0/cobaltMainFrame.dowebct> Acesso em 19..03.2010.

SOARES. Fábio Costa. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/33154/eleicao-direta-para-cargos-da-administracao-dos-tribunais>, Acesso em 27 de fevereiro de 2017.

TAVARES. André Ramos. Parecer Jurídico. São Paulo: cadernos, 2014.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA. O modo de conceber e fazer filosofia de alguns pensadores gregos -Disponível em www.ucb.br.

